

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO

CHRISTINE HENNIG

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE
POLICIAL NO CRIME DE FURTO**

São Leopoldo

2019

CHRISTINE HENNIG

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE
POLICIAL NO CRIME DE FURTO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso
de Direito da Universidade do Vale do Rio
dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Me. Fábio Motta Lopes

São Leopoldo

2019

AGRADECIMENTOS

Ao longo de toda minha trajetória acadêmica, obtive auxílio de pessoas muito queridas por mim e, como não poderia ser diferente, o desenvolvimento deste trabalho de conclusão da mesma forma assim o foi. Desta forma, passo a demonstrar minha mais sincera gratidão.

Agradeço aos meus amados pais, Fatima e Juergen, pelo amor incondicional e por não medirem esforços para possibilitar a conquista dos meus sonhos. Nada seria possível sem vocês.

Agradeço ao meu irmão, Tobias, por ser o melhor irmão do mundo e por sempre acreditar no meu sucesso.

Agradeço à minha avó, Irma, por toda fé, amor e orgulho a mim dispensados. Tenho certeza que, do céu, vibrarás as minhas conquistas.

Agradeço ao meu namorado, Nicolás, pelo carinho e compreensão diários, assim como pela serenidade nos momentos de aperto. Nossos dias e noites de monografia juntos, certamente, serão lembrados.

Agradeço ao professor Fábio Motta Lopes por toda a orientação no decorrer da elaboração deste trabalho, assim como por ter fornecido todo o suporte necessário com dedicação. Foi um privilégio ter um profissional tão competente e capacitado me orientando. Da mesma maneira, agradeço aos demais professores que me acompanharam neste período.

Agradeço aos meus ex-colegas da Delegacia de Polícia Civil de Farroupilha, local em que muito influenciou no desenvolvimento deste trabalho. Vivenciar o cotidiano policial, sem sombra de dúvidas, foi uma escola para a vida.

Agradeço aos meus ex-colegas de Ministério Público de Farroupilha, por contribuírem para minha formação acadêmica e serem sinônimo de ética e dedicação.

Agradeço aos meus colegas da Defensoria Pública de Farroupilha, por possibilitarem que eu enxergasse uma nova visão de mundo e pela constante colaboração para o meu futuro profissional.

Por fim, agradeço aos meus amigos, pelo incentivo e compreensão constantes.

El Derecho penal sólo es incluso la última de entre todas las medidas protectoras que hay que considerar, es decir que sólo se le puede hacer intervenir cuando fallen otros medios de solución social del problema – como la acción civil, las regulaciones de policía o jurídico-técnicas, las sanciones no penales, etc. – .¹

¹ ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. Madrid: Civitas, 1997. t. 1: Fundamentos, la estructura de la teoría del delito. p. 65.

RESUMO

A aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial é hipótese controvertida na doutrina e jurisprudência pátrias. O princípio em estudo caracteriza-se como sendo implícito no ordenamento jurídico vigente e deve observar os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. O instituto será aplicado quando a conduta perpetrada pelo agente carecer de tipicidade material. O Direito Penal deve ser aplicado apenas em infrações penais que lesem de forma significativa o bem jurídico tutelado pela norma. O delegado de polícia é a autoridade policial que instaura o inquérito policial e lavra o auto de prisão em flagrante, possuindo independência funcional e convicção técnico-jurídica em seu ofício. Cotidianamente, a autoridade policial examina furtos manifestamente bagatelares, lavrando auto de prisão em flagrante ou instaurando inquérito policial, levando adiante procedimentos policiais natimortos desde antes de serem encaminhados ao judiciário. Sob esse enfoque, a presente monografia analisa a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia em subtrações reconhecidas de forma pacífica como sendo insignificantes, refletindo sobre a atuação dessas autoridades na atual conjuntura judiciária brasileira. Utilizou-se na investigação o método hipotético-dedutivo, averiguando as principais posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto. A partir deste contexto, pretendeu-se demonstrar que o delegado de polícia detém poder discricionário ao realizar o controle da legalidade do caso concreto a ele apresentado e, atuando de forma imparcial no feito, possui atribuição para deixar de iniciar à persecução penal estatal perante uma conduta que tanto a doutrina como a jurisprudência acatam de forma pacífica a aplicação do princípio da insignificância.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Insignificância na fase policial. Insignificância no furto.

LISTA DE SIGLAS

Ag. Reg.	Agravo Regimental
AREsp	Agravo em Recurso Especial
GO	Goiás
HC	Habeas Corpus
MG	Minas Gerais
MS	Mato Grosso do Sul
MT	Mato Grosso
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
RO	Rondônia
SP	São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	10
2.1 O Surgimento e o Conceito do Princípio da Insignificância.....	12
2.2 A Relação entre o Princípio da Insignificância com outros Princípios de Direito Penal	19
2.3 O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade Material e os Pressupostos para a Aplicação do Instituto conforme Precedente do Supremo Tribunal Federal	23
3 A FUNÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E SUA ATUAÇÃO NO CRIME DE FURTO ..	31
3.1 A Polícia Judiciária e as Atribuições do Delegado de Polícia.....	32
3.2 O Inquérito Policial e o Auto de Prisão em Flagrante	39
3.3 O Delito de Furto: Modalidades, Sujeito Ativo e Objetos Jurídico e Material.....	46
4 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL NO CRIME DE FURTO	55
4.1 A (In)aplicabilidade do Princípio da Insignificância no Delito de Furto em suas Modalidades Majorada ou Qualificada, ou em Caso de Reincidência Específica.....	56
4.2 Hipóteses de Formalização da Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial.....	67
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
REFERÊNCIAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia versa sobre a controvertida possibilidade do reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, especificamente, no crime de furto.

A pesquisa delimita-se em conceituar o princípio da insignificância, indicar os requisitos para o seu reconhecimento e qual a natureza jurídica do instituto. Ainda, aborda a função da polícia judiciária, estabelece as atribuições do delegado de polícia, autoridade que preside os procedimentos policiais, demonstrando se possui ou não atribuição para aplicar o princípio da insignificância, notadamente em subtrações evidentemente bagatelares.

A relevância da presente monografia é justificada pela grande ocorrência de furtos levados ao conhecimento da autoridade policial, dentre os quais vários se mostram sem qualquer relevância jurídica e social, diante da ausência de tipicidade material. Manifestamente, tais circunstâncias auxiliam na atual conjuntura do judiciário: abarrotado de processos, moroso e inoperante. Por outro lado, é consabido o contexto de sobrecarga em que se inserem os delegados de polícia, os quais não são reconhecidos da forma como deveriam em seu ofício.

Com efeito, o presente estudo é analisado a partir do contexto atual, evidenciando a necessidade da autoridade policial aplicar, nos casos de furtos indiscutivelmente bagatelares, o princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade, questão ainda controvertida entre os operadores do direito.

É cediço, neste contexto, que o princípio da insignificância não é expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro vigente, entretanto, atualmente, sua aplicação vem se firmando tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, devendo obedecer a determinados critérios – conforme julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal quando do HC n. 84.412/SP. Este princípio será aplicado quando a conduta perpetrada pelo agente, embora provida de tipicidade formal, carecer de tipicidade material, ou seja, o fato praticado se amolda perfeitamente à norma penal incriminadora, contudo, em razão de sua irrelevante lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, a conduta será considerada atípica.

De outra banda, a autoridade policial, a partir da ciência da ocorrência de um fato tido como criminoso, deverá realizar investigações a respeito, momento em que

constatará se há justa causa ou não para a devida instauração do procedimento policial, ou mesmo quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento proferido no HC n. 154.949/MG, se manifestou no sentido de que o delegado de polícia deve proceder à autuação em flagrante, no estrito cumprimento do dever legal, decidindo que apenas o Poder Judiciário possui atribuição para aplicar ou não o princípio da insignificância.

Por sua vez, considerando que o delegado de polícia é a primeira autoridade responsável por tomar conhecimento das infrações, impreterivelmente graduado em direito e, a partir de sua análise, iniciar-se-á a investigação criminal; sendo, de outra banda, também encarregado de efetivar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, questiona-se se a decisão, data vênia, encontra-se em conformidade tanto com as prerrogativas funcionais do delegado de polícia, como com o atual cenário do judiciário brasileiro.

Atenta-se também a outro viés do instituto, no sentido de que sua aplicação, pelo delegado de polícia, poderia auxiliar os órgãos estatais no desafogo da máquina judiciária, considerando que muitos furtos, delito no qual será aprofundado o presente trabalho por ter maior aplicação prática no dia a dia policial, sem qualquer relevância social, praticados por agentes sem periculosidade alguma, não merecem toda a movimentação da tutela estatal, gerando custos e perda de tempo por parte dos agentes de segurança pública.

Portanto, é de grande relevância a discussão sobre o tema, considerando a sua repercussão no meio social (efetivando as garantias fundamentais dos cidadãos tidos como autores do fato), meio jurídico (vez que o reconhecimento do instituto pelo delegado de polícia pode ainda ser considerado como incompetente para tomar tal decisão) e, por fim, no meio acadêmico (a fim de fomentar a discussão e tornar de amplo acesso o assunto).

Para o desenvolvimento do presente trabalho, o procedimento metodológico a ser aplicado será o hipotético-dedutivo. Haverá a prevalência da pesquisa bibliográfica de forma descritiva, a partir de legislações, doutrina sobre o tema, além de projeto de norma, livros e artigos de revistas especializadas. Ainda, será consultada a jurisprudência sobre o assunto, a fim de verificar de que forma a doutrina está se relacionando aos casos concretos existentes.

Por fim, quanto à estrutura do trabalho, este restou dividido em cinco capítulos. O primeiro se resume a esta introdução. O segundo capítulo, por seu turno, se limitou a analisar o princípio da insignificância, sua origem, conceito, distinção entre outros princípios correlatos, natureza jurídica e os critérios para a aplicação do referido princípio conforme a jurisprudência atual. Já no terceiro capítulo, discorreu-se sobre a polícia judiciária, assim como as atribuições constitucionais do delegado de polícia, esclarecendo no que consistem os procedimentos de inquérito policial e auto de prisão em flagrante. Outrossim, conceituou-se o crime de furto, fazendo referências às suas modalidades, ao sujeito ativo, assim como aos objetos jurídico e material. No quarto capítulo da monografia, avaliou-se a aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto em suas modalidades majorada ou qualificada, ou, ainda, nos casos de reincidência específica do agente. Além disso, averiguou-se de que maneira o delegado de polícia pode formalizar o princípio da insignificância no crime de furto. E, por fim, no quinto e último capítulo, elaboraram-se considerações finais sobre o presente estudo.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

De todos os segmentos do ordenamento jurídico, o Direito Penal é aquele em que se busca proteger os valores – bens jurídicos – mais caros e significativos para a convivência entre os indivíduos na sociedade, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, a paz pública, pretendendo, dessa maneira, a efetiva harmonia social. Diante dessa circunstância, exceto raras exceções, o crime tem caráter público, subsidiário e o Estado é competente para representar a sociedade em face dos infratores da lei penal. Nessa linha, o Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo estatal². O Direito Penal, portanto, define as condutas estabelecidas como infrações, determina suas respectivas sanções, além de prever regras gerais concernentes à sua aplicação³.

O direito pátrio possui vários princípios que auxiliam na aplicação das normas nos casos concretos. Os princípios jurídicos atuam ao lado das normas jurídicas e servem de fundamento para a aplicação do Direito Penal. Conforme o escalão do princípio atingido, violá-lo é muito mais grave do que transgredir uma norma, considerando que a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos, configurando a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, representando insurgência contra todo o sistema⁴.

Realizando uma diferenciação entre princípios e regras, Wilson Engelmann⁵ pontua que, diferentemente das regras e suas consequências já postas, a aplicação dos princípios nos casos concretos possibilita uma maior flexibilidade, ou melhor, otimização, na construção da melhor solução para o caso, o qual se adapta às peculiaridades de cada conjuntura fática. Nessa linha, o autor afirma que os princípios são formados ao longo do tempo, servindo como uma espécie de costume, destacando que a tradição e a experiência são ingredientes importantes na formação dos princípios.

² COTRIM, Gilberto Vieira. *Direito e legislação*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 271.

³ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1: Parte geral, p. 47. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229566/cfi/47!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 29 jul. 2019.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 30. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 54.

⁵ ENGELMANN, Wilson. *O princípio da igualdade*. São Leopoldo: Sinodal, 2008. p. 13-15.

Sobre a imprescindibilidade dos princípios a fim de se manter a coerência e a singularidade dos atos normativos, Jorge Miranda⁶ explica:

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. O Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultante de vigência simultânea; é *coerência* ou, talvez mais rigorosamente, *consistência*; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor, projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos. (grifo do autor).

Destarte, os princípios e as garantias individuais devem atuar como balizas para a correta e justa interpretação e aplicação das normas, não se podendo aceitar a aplicação automatizada dos tipos incriminadores, ditada apenas pela verificação da adequação típica formal, descurando-se de qualquer apreciação ontológica do injusto⁷.

Assim, os princípios penais formam o núcleo essencial da matéria penal, alicerçando o edifício conceitual do delito, limitando o poder punitivo estatal, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais dos indivíduos, orientando a política legislativa criminal, oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal de acordo com os ditames da Constituição e as singulares exigências de um Estado Democrático e Social de Direito. Pode-se dizer, sobretudo, que servem tanto de fundamento, quanto de limite à responsabilidade penal⁸.

Como visto, para a manutenção de um Estado Democrático e Social de Direito alguns princípios do Direito Penal são absolutamente necessários. Mauricio Antonio Ribeiro Lopes⁹ elenca como pertinentes os seguintes princípios: legalidade, intervenção mínima, insignificância, taxatividade, lesividade, culpabilidade e humanidade.

E, dentre os diversos princípios penais existentes – alguns deles são imprescindíveis para a formação do próprio conceito do princípio da insignificância –

⁶ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990. t.1. p. 197-198.

⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.1: Parte geral, p. 56. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229566/cfi/55!/4/4@0.00:19.4>. Acesso em: 29 jul. 2019.

⁸ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 37. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984113/cfi/6/36!/4/4@0:13.8>. Acesso em: 27 ago. 2019.

⁹ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípios políticos do direito penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 75.

encontra-se o princípio da bagatela, possuindo a característica de afastar a incidência do Direito Penal de fatos tidos como irrelevantes, isto é, quando a conduta do agente seja ínfima ou mesmo incapaz de atingir o bem juridicamente protegido pela norma penal.

Sobre a necessidade da conduta perpetrada pelo agente ser efetivamente lesiva, Luigi Ferrajoli evidencia:¹⁰

La necesaria lesividad del resultado, cualquiera que sea la concepción que de ella tengamos, condiciona toda justificación utilitarista del derecho penal como instrumento de tutela y constituye su principal límite axiológico externo. Palabras como 'lesión', 'daño' y 'bien jurídico' son claramente valorativas.

O instituto em análise é constituído por meio de valores de política criminal e se caracteriza como causa de exclusão da tipicidade material, deixando o fato, portanto, de constituir infração penal¹¹.

Assim, a partir da interpretação da lei penal com base na equidade e em critérios de razoabilidade, deverá ser aplicado o princípio em tela, a fim de restringir a amplitude abstrata do tipo penal, aplicando o próprio Direito Penal de forma adequada, de forma a alcançar-se o sentido material de Justiça¹².

Destarte, a formação científica do princípio da insignificância é atribuída a Claus Roxin, em sua obra datada do ano de 1964. Embora não possua previsão legal expressa, o instituto vem sendo incorporado pela doutrina e jurisprudência brasileira, ficando a cargo destas, inclusive, estabelecer tanto o seu conceito, como os requisitos para o seu reconhecimento no caso concreto¹³. Passa-se, a seguir, a fazer uma abordagem mais detalhada sobre o tema.

2.1 O Surgimento e o Conceito do Princípio da Insignificância

A discussão sobre a incidência do princípio da insignificância na seara do Direito Penal não chega a ser uma novidade para os estudiosos de direito, no

¹⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Trotta, 1995. p. 467.

¹¹ MASSON, Cleber. *Direito penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. v.1: Parte geral (Arts.1ª a 120), p. 23. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986292/cfi/6/30!/4/302/2/2@0:0>. Acesso em: 18 out. 2019.

¹² SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 39.

¹³ SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 37 e 45-46.

entanto, recentemente, o instituto toma destaque principalmente sob a ótica social brasileira. Primeiramente, a fim de se compreender o princípio da insignificância de forma ampla, é imprescindível a análise da origem do instituto, assim como os contornos de sua definição de acordo com os doutrinadores.

Entende-se que a origem histórica do princípio da insignificância tem início no direito romano, a partir do brocardo *minimis non curat praetor*, na época em que o pretor, encarregado da administração da justiça, como regra geral, não se ocupava de causas ou delitos de bagatela. Embora o referido princípio, nesse período, carecia de especificidade, já que se justificava apenas a ausência de atuação estatal na esfera penal, seara não tão desenvolvida pelo direito romano¹⁴, compreende-se que o axioma serviu de base para o conceito atual.

Prosseguindo, o princípio se desenvolveu na Europa, após o término da Primeira Guerra Mundial até o final da Segunda Guerra Mundial, com o aumento de subtrações de pequena relevância, devido aos problemas socioeconômicos enfrentados em virtude dos conflitos bélicos. Com isso, se deu o surgimento da primeira nomenclatura doutrinária “criminalidade de bagatela” – *Bagatelledelikte*, correlacionada aos alemães¹⁵.

Dessa forma, observa-se que o surgimento do princípio da insignificância no âmbito criminal desenvolveu-se a partir da razoabilidade, considerando que a intervenção do Direito Penal começou a ser questionada, em casos em que a repercussão da conduta perpetrada pelo agente mostrava-se insignificante e incapaz de gerar lesão ao bem jurídico tutelado pela norma¹⁶.

Por sua vez, é pacífico que a sistematização principiológica da insignificância, como é tida atualmente em matéria penal, foi formulada pelo alemão Claus Roxin no ano de 1964, em sua obra *Kriminalpolitik und Strafrechtssystem*. O ponto de partida empregado pelo autor foi o crime de constrangimento ilegal e, posteriormente, com

¹⁴ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da lei 9.099/95: juizados especiais criminais: código de trânsito brasileiro, e da jurisprudência atual*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 41-42.

¹⁵ ARMENTA DEU, 1991. p. 23 apud LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da lei 9.099/95: juizados especiais criminais: código de trânsito brasileiro, e da jurisprudência atual*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 42.

¹⁶ ERVILHA JÚNIOR, José Davi. O princípio da insignificância no direito penal e os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para sua aplicação. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27541/o-principio-da-insignificancia-no-direito-penal-e-os-requisitos-estabelecidos-pelo-supremo-tribunal-federal-para-sua-aplicacao>. Acesso em: 19 out. 2019.

amparo na fragmentariedade do Direito Penal, advogou pela ampliação do princípio para excluir a tipicidade de outras condutas que ofendessem de forma insignificante o bem jurídico protegido pela norma¹⁷. No que diz respeito às terminologias, o *Princípio da Insignificância* foi cunhado por Claus Roxin, ao passo que *Princípio de Bagatela* foi criado por Klaus Tiedemann, conforme lembra Cezar Roberto Bitencourt¹⁸.

Entretanto, segundo assevera Ivan Luiz da Silva¹⁹, embora seja imputada a primeira menção normativa do princípio a Claus Roxin, já no ano de 1903, Fran von Liszt indagava se não seria o caso de restaurar a antiga máxima *minima non curat praetor*, para conter o uso exacerbado do Direito Penal na época.

Cumprido destacar que, ainda que tacitamente, o artigo 5º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789²⁰, estabelece que “a lei proíbe senão as ações nocivas à sociedade”, o que cria um caráter seletivo para o Direito Penal e o desprezo às ações tidas como insignificantes²¹.

Embora o princípio da insignificância não possua previsão legal no ordenamento jurídico vigente, amparado pela doutrina, o referido princípio vem sendo admitido na jurisprudência pátria, a partir de analogia, ou interpretação interativa, desde que não *contra legem*²². Nesse aspecto, cabe destacar que não há óbice em reconhecer o princípio da insignificância no sistema penal pátrio por este não estar previsto no ordenamento, considerando que é pacífico o entendimento de que o “texto escrito não exaure todo o Direito, cabendo ao operador jurídico explicitar as normas subjacentes na ordem jurídica”²³.

Com efeito, o princípio da insignificância é a dimensão em que se situam todos os atos que de forma insignificante afetam o bem jurídico. Embora o instituto

¹⁷ GOMES FILHO, Dermeval Farias. A dimensão do princípio da insignificância. In: MINISTÉRIO Público do Distrito Federal e Territórios. Artigos. Brasília, DF, 9 jul. 2009. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/artigos-menu/artigos-lista/1654-a-dimensao-do-principio-da-insignificancia>. Acesso em: 14 ago. 2019.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 60.

¹⁹ SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 37.

²⁰ FRANÇA. Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 22 out. 2019.

²¹ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da lei 9.099/95: juizados especiais criminais: código de trânsito brasileiro, e da jurisprudência atual*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 46-47.

²² MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 118.

²³ SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 16.

não esteja explícito em nosso ordenamento criminal, é deduzido de seu caráter fragmentário em uma composição jurisprudencial. Este princípio deve ser inferido do confronto com os princípios constitucionais vigentes e não, tão somente, da análise do bem jurídico isoladamente apreciado aos fins da pena²⁴.

A existência dos princípios implícitos é expressamente reconhecida na Constituição Federal, na cláusula constitucional de reserva, conforme o § 2º do artigo 5º²⁵:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Por sua vez, o artigo 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789²⁶ dispõe que: “A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias [...]”, de modo que o princípio da insignificância se encontra, portanto, implícito no ordenamento legal. René Ariel Dotti²⁷ assevera que “A compatibilização entre a letra e o espírito das leis fundamentais internas e as declarações internacionais constituem exigência de uma ordem jurídica universal”.

Eros Grau²⁸ iguala os princípios implícitos aos princípios gerais do direito, assim arrematando:

Os princípios gerais do direito são, assim, efetivamente *descobertos* no interior de determinado ordenamento. E o são justamente porque neste mesmo ordenamento – isto é, no interior dele – já se encontravam, em estado de latência. [...]. Insisto em que esses princípios, em estado de latência existentes sob cada ordenamento, isto é, sob cada *direito posto*, repousam no *direito pressuposto* que a ele corresponda. Neste *direito pressuposto* os encontramos ou não os encontramos; de lá os resgatamos, se nele preexistirem. (grifo do autor).

²⁴ CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. *Fundamentação constitucional do direito penal*. Porto Alegre: Fabris Editor, 1992. p. 35-36.

²⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

²⁶ FRANÇA. Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 22 out. 2019

²⁷ DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 68

²⁸ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p.115-116.

Portanto, o ordenamento jurídico vigente é formado tanto por princípios explícitos no texto normativo, como por princípios implícitos, concebidos a partir de interpretações existentes no próprio sistema legal, os quais se apresentam por meio de força própria, como é o caso do princípio da insignificância.

Lado outro, conforme referido anteriormente, muito embora o Código Penal e demais legislações penais esparsas não compreendam o princípio da insignificância em sua legislação penal comum, cabe fazer referência ao Código Penal Militar, o qual prevê expressamente a possibilidade da aplicação do instituto, tanto no crime de lesão corporal quanto no de furto, ao estabelecer que:

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
[...].

§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

[...].

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

[...].

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país²⁹.

De outra banda, verifica-se que o precursor do instituto, Claus Roxin³⁰, propôs uma interpretação restritiva da lei penal, a fim de efetivar o constante na Constituição do Estado e no caráter fragmentário do Direito Penal, mantendo íntegro somente o âmbito de punibilidade indispensável para a proteção do bem jurídico. Fundamentado em valores de política criminal e adequação social, o autor defende uma análise da tipicidade material e não apenas formal do fato, somente se justificando a atuação estatal na esfera penal quando presente uma considerável lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado, com a finalidade de diminuir a criminalidade, inclusive.

Desse modo, em decorrência deste princípio, entende-se que a análise de um fato tido como criminoso não deve se limitar, puramente, à apuração de sua adequação legal. É necessário que se vá além, que se busque o conteúdo valorativo da conduta praticada pelo agente, analisando se o bem jurídico tutelado pela norma,

²⁹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Institui o Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

³⁰ ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 47-48.

em tese, corrompida sofreu efetiva lesão ou perigo de lesão, sendo inútil ao Estado fazer com que a máquina judicial se movimente por conta de delitos sem qualquer relevância jurídica e social.

Nesse sentido Maurício Antonio Ribeiro Lopes³¹ sustenta o seguinte:

No exato momento em que a doutrina evoluiu de um conceito formal a outro material de crime, adjetivando de significado lesivo a conduta humana necessária a fazer incidir a pena criminal pela ofensa concreta a um determinado bem jurídico, fez nascer a ideia da indispensabilidade da gravidade do resultado concretamente obtido ou que se pretendia alcançar. O princípio da insignificância, assim, vem a luz em decorrência de uma especial maneira de se exigir a composição do tipo penal, a ser preenchido, doravante, não apenas por aspectos formais, mas também, e essencialmente, por elementos objetivos que levem à percepção da utilidade e da justiça de imposição de pena criminal ao agente.

Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso levar em consideração a relevância do bem jurídico que está sendo objeto de tutela estatal. No momento em o legislador penal chamou a si a responsabilidade de tutelar determinados bens – por exemplo, a integridade corporal e o patrimônio –, não quis abarcar toda e qualquer lesão corporal sofrida pela vítima ou mesmo todo e qualquer tipo de patrimônio, não importando o seu valor³².

Dessa forma, entende-se que o legislador buscou abranger com a redação dos tipos penais somente aquelas infrações em que o bem jurídico protegido pela tutela estatal punitiva seja, de fato, relevante, não se preocupando com inexpressividades que não atinjam à ordem jurídica e social.

Nesse sentido, o princípio da insignificância surge quando o fato praticado pelo agente é considerado tipicamente formal, contudo, carece de tipicidade material, em razão da inexistente ofensa relevante ao bem jurídico. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, contudo, a conduta tida como insignificante não deve ser somente valorada no que diz respeito ao bem jurídico atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, ou

³¹ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da lei 9.099/95: juizados especiais criminais: código de trânsito brasileiro, e da jurisprudência atual*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 37-38.

³² GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 12. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2010. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. v. 4, p. 61.

seja, pela extensão da lesão produzida³³. Logo, a irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo afastar-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância³⁴.

De outro viés, a escancarada desproporcionalidade entre o resultado da conduta tida como típica, e a sanção pela norma cominada, faz incidir o princípio da insignificância. Ou seja, a conduta praticada pelo agente será típica, com a devida subsunção do fato praticado à norma penal incriminadora, entretanto, a exclusão da tipicidade acontece porque a proteção do bem jurídico protegido não chegou a sofrer uma lesão digna de proteção penal³⁵.

Da mesma maneira, é imprescindível uma relevante proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e o rigor da intervenção do Estado. Frequentemente, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância de cunho material, por não produzirem nenhuma uma ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, sendo possível afastar-se a tipicidade penal, nessas circunstâncias³⁶.

Cesare Beccaria³⁷ menciona que deve haver uma proporcionalidade entre os delitos e as penas imputadas aos transgressores, aduzindo que o único e verdadeiro modo de medir os delitos é com relação ao dano causado à sociedade.

Nesta senda, pode-se concluir que a equivalência entre a medida adotada pelo aplicador e o critério que a dimensiona deve ser regida pelos moldes da razoabilidade. Ou seja, a sanção aplicável ao caso concreto deve ser equivalente ao delito, é desta análise que surge o princípio da insignificância³⁸.

Assim, o princípio da bagatela consiste na afirmação de que um fato penalmente insignificante deve ser excluído como fato típico, isto é, não se deve punir delitos irrelevantes, não ensejadores de efetivo prejuízo ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora.

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. *Teoria geral do delito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 168.

³⁴ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 86.

³⁵ CALLEGARI, André Luís. *Teoria geral do delito e da imputação objetiva*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 101-102.

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 60.

³⁷ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Silene Cardoso. São Paulo: Ícone, 2006. p. 41-46.

³⁸ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 9. ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 158.

Destarte, o princípio da insignificância possui a finalidade de afastar o Direito Penal de crimes bagatelares, conforme observa Damásio Evangelista de Jesus³⁹:

Ligado aos chamados “crimes de bagatela” (ou “delitos de lesão mínima”), recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material).

Nesse aspecto, importa salientar que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, deve intervir somente nos casos em que assim achar necessário para a proteção do bem jurídico, sendo, por consequência, afastado o fato como crime, contudo, devendo auferir a devida reprimenda, se assim for necessário, em outros ramos do direito, conforme ensina Francisco de Assis Toledo⁴⁰.

O conteúdo jurídico do princípio da insignificância consiste em interpretar a legislação penal com fundamento da equidade, razoabilidade, no ato de compreensão das normas jurídicas, aplicando-as corretamente, quando da análise dos casos concretos, a fim de restringir a amplitude abstrata dos tipos penais⁴¹.

Conclui-se, portanto, que o princípio em tela se fundamenta, sobretudo, no juízo da razoabilidade, atuando como instrumento interpretativo de caráter restritivo, com a finalidade de excluir do Direito Penal crimes de bagatela, sem qualquer relevância jurídica para a seara criminal⁴².

2.2 A Relação entre o Princípio da Insignificância com outros Princípios de Direito Penal

É imprescindível considerar que o princípio da insignificância deve ser visto como correlato a outros princípios, quais sejam, intervenção mínima, adequação social e dignidade da pessoa humana, de modo a compreender a importância e o significado de cada um em relação ao princípio da bagatela. Ainda, os demais

³⁹ JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1: Parte geral, p. 10.

⁴⁰ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 133-134.

⁴¹ SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 39.

⁴² SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 40-41.

princípios a seguir referidos também servem de fundamento para a aplicação do princípio da insignificância, a partir de uma análise sistemática.

O princípio da intervenção mínima, também chamado de *ultima ratio*, é o responsável por defender que o Direito Penal apenas deve ocupar-se com a proteção dos bens jurídicos mais imprescindíveis ao convívio em sociedade. E, por seu turno, é de acordo com a época vivenciada na sociedade que serão definidos quais são os bens jurídicos mais caros para a vida em coletividade. É, portanto, um princípio limitador do poder punitivo estatal, ocasionando, inclusive, a descriminalização de condutas, quando entendidas que, com a evolução da sociedade, já podem ser tuteladas pelos demais ramos do ordenamento jurídico⁴³.

Dessa forma, se para o reestabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são elas que devem ser empregadas, e não as medidas penais. Em vista disso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, ou seja, deve intervir apenas quando os demais ramos do Direito mostrarem-se incapazes de dar a proteção adequada a bens jurídicos relevantes na vida do indivíduo e na própria sociedade⁴⁴. Nesse ponto, Luiz Luisi⁴⁵ destaca que se outras formas de sanção se revelarem adequadas e suficientes para tutelar o bem jurídico para o convívio social, a criminalização da conduta é incorreta, considerando que somente quando a sanção penal for de caráter indispensável de proteção jurídica é que ela se legitima. O autor chama de “desinflação penal” a transformação de irrelevantes ilícitos penais em ilícitos administrativos, pontuando que deve haver uma necessidade inquestionável e inalterável de tutela penal.

Com efeito, Luiz Regis Prado⁴⁶ ensina que “o uso excessivo da sanção criminal (inflação penal) não garante uma maior proteção dos bens, ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa”. Assim, pode-se afirmar que não se educa a sociedade por intermédio do Direito Penal. Isso porque o raciocínio do “Direito Penal Máximo” nos conduz, obrigatoriamente, à sua falta de credibilidade. Afirma-se que quanto mais infrações penais, menor é a

⁴³ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 12. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2010. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. v. 4, p. 45-47.

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 54

⁴⁵ LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 38-46.

⁴⁶ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 84.

probabilidade de serem efetivamente punidas as condutas infratoras, tornando-se ainda mais seletivo e maior a cifra negra⁴⁷.

Maura Roberti⁴⁸ aponta que o excesso de intervenção penal, a falta de critérios e o uso abusivo da pena acarretam um verdadeiro vácuo na sociedade, em razão do esvaziamento da força intimidadora da pena. Ela refere que o Direito Penal somente deve estar presente nos conflitos sociais, quando houver estritas necessidade e imprescindibilidade.

Fazendo uma nítida distinção entre os princípios da intervenção mínima e da insignificância, René Ariel Dotti⁴⁹:

Não se confundem as noções dos aludidos princípios. Há hipóteses em que embora a lesão seja considerável, não se justifica a intervenção penal quando o ilícito possa ser eficazmente combatido pela sanção civil ou administrativa, por exemplo. Enquanto o princípio da *intervenção mínima* se vincula mais ao legislador, visando reduzir o número de normas incriminadoras, o da *insignificância* se dirige ao juiz do caso concreto, quando o dano ou o perigo de dano são irrisórios. No primeiro caso é aplicada uma sanção extrapenal; no segundo caso, a ínfima afetação do bem jurídico dispensa qualquer tipo de punição. Pode-se falar então em intervenção mínima (*da lei* penal) e insignificância (*do bem* jurídico afetado). (grifo do autor).

Maurício Antonio Ribeiro Lopes⁵⁰, ao tratar da diferenciação entre o princípio da insignificância e o princípio da intervenção mínima, refere que o último age transformando os valores selecionados de forma abstrata para compor o sistema penal, observando o grau de gravidade da conduta e do ambiente social para determinar a valorização ou não do bem jurídico a ser tutelado, enquanto que a insignificância diz respeito à hermenêutica traçada sobre o Direito Penal posto, almejando atualizar e materializar a tipicidade e a ilicitude em função do resultado da conduta do agente. O autor conclui que o princípio da intervenção mínima está diretamente interligado aos critérios do poder legislativo, quando da elaboração das leis penais, de utilização judicial, portanto, mediata, ao passo que o princípio da

⁴⁷ GRECO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal*. 10. ed. rev. e atual. até 1º de junho de 2017. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. p. 15.

⁴⁸ ROBERTI, Maura. *A intervenção mínima como princípio no direito penal brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 62.

⁴⁹ DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 68.

⁵⁰ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da lei 9.099/95: juizados especiais criminais: código de trânsito brasileiro, e da jurisprudência atual*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 82.

insignificância é de utilização judicial imediata, como forma de determinar a existência da infração em face da tipicidade material e da ilicitude concreta.

O princípio da adequação social, cunhado por Hans Welzel, é aquele que retrata que apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal, esta não será considerada típica, em razão de ser socialmente adequada ou mesmo reconhecida⁵¹. É por meio deste princípio que se exclui, desde logo, a conduta perpetrada pelo agente como típica do âmbito de incidência do tipo penal incriminador, estabelecendo-a entre os comportamentos permitidos, ou seja, atípicos do ponto de vista material⁵².

Hans Welzel⁵³, por meio da *Teoria da Adequação Social*, percebe que os tipos penais devem ser analisados além da mera subsunção à descrição legal, devendo também se adequarem na seara da tipicidade material, investigando se a conduta tida como típica afetou a vida social, ou seja, se ocasionou lesão relevante a algum bem jurídico. Nesse sentido, destaca que o retromencionado princípio seria suficiente para afastar da área penal as lesões insignificantes. Contudo, a doutrina considerou discutível a posição de Hans Welzel, não sendo pacífico se o referido princípio excluiria, de fato, a tipicidade, ou se afastaria a antijuridicidade, ou mesmo se serve apenas como um princípio geral de interpretação, causando um tanto de insegurança⁵⁴. Dessa forma, conforme assinala Francisco de Assis Toledo⁵⁵, Claus Roxin introduziu no sistema penal o princípio da insignificância, que atuaria como regra auxiliar de interpretação.

Entretanto, conforme bem acentua Rogério Greco⁵⁶, o princípio da adequação social não em o condão de revogar tipos penais incriminadores, por si só. Isso

⁵¹ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.p. 86.

⁵² TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 131-132.

⁵³ WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*. Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 58-61.

⁵⁴ CALLEGARI, André Luís. *Teoria geral do delito e da imputação objetiva*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 101.

⁵⁵ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 133.

⁵⁶ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 12. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2010. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. v. 4, p. 53.

porque uma lei somente pode ser revogada por outra, conforme reza o *caput* do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil⁵⁷.

O princípio da adequação social se relaciona com o princípio da insignificância, visto que são complementares, atuando na formulação de uma concepção material e não apenas formal do tipo⁵⁸.

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se expressamente previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal⁵⁹, sendo pressuposto fundamental para o Estado Democrático e Social de Direito. O referido princípio atua como vetor de interpretação aos demais princípios penais, os quais devem ser conjugados juntamente com o da dignidade da pessoa humana. É por meio deste princípio que se estabelecem os demais princípios.

Ivan Luiz da Silva⁶⁰, compreende que, ao se conjugar os princípios da dignidade da pessoa humana e da legalidade, a fim de determinar a justificação e a própria proporcionalidade da sanção punitiva aplicável nos casos concretos, o princípio da insignificância toma forma, à medida que impõe o afastamento das condutas penalmente insignificantes do âmbito penal, sob pena de violação ao direito de liberdade e de igualdade que percorrem a ordem constitucional vigente.

2.3 O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade Material e os Pressupostos para a Aplicação do Instituto conforme Precedente do Supremo Tribunal Federal

Para um fato ser considerado punível, segundo o conceito analítico - entendimento dominante - é necessário que ocorra uma conduta típica, ilícita e culpável. A função deste conceito é a de analisar todos os elementos ou características que integram a definição de infração penal sem fragmentá-lo, visto que o crime deve ser visto como um todo unitário e indivisível, devendo estar presentes todos os seus pressupostos, sob pena de ser considerado um indiferente

⁵⁷ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

⁵⁸ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 133.

⁵⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

⁶⁰ SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 21.

penal⁶¹. Para o presente trabalho, interessa uma maior abordagem no que diz respeito à tipicidade do fato delituoso.

O tipo tem a finalidade de identificar o bem jurídico tutelado pelo legislador. Por sua vez, o bem jurídico pode ser definido como todo valor da vida humana protegido pelo ordenamento jurídico⁶², ou mesmo, a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam⁶³. Por bem jurídico, assim Nilo Batista⁶⁴ entende:

O bem jurídico põe-se como sinal de lesividade (exterioridade e alteridade) do crime que o nega, “revelando” e desmascarando a ofensa. Essa materialização da ofensa, de um lado, contribui para a limitação legal da intervenção penal, e de outro a legitima.

Nessa perspectiva, o princípio da insignificância tem relação direta com a análise do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, assim como com o juízo de adequação da tipicidade.

A localização do princípio da insignificância no que diz respeito a sua natureza jurídica também é motivo de discussão doutrinária. Entretanto, a corrente majoritária no Direito Penal pátrio é a de que o referido princípio se trata de uma excludente de tipicidade. Dessa forma, são atípicas as condutas que importarem numa afetação insignificante do bem jurídico tutelado⁶⁵, ou seja, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade, que deve ser valorada considerando a ordem global jurídica⁶⁶.

A tipicidade penal pode ser definida como a correspondência exata, ou seja, a adequação perfeita entre o fato concreto e a descrição contida na lei. Por conseguinte, o tipo penal é composto de pressupostos objetivos e subjetivos, sendo

⁶¹ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 12. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2010. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. v. 4, p. 138-141.

⁶² BITENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. *Teoria geral do delito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 144-147.

⁶³ PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 418.

⁶⁴ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 95.

⁶⁵ SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 48.

⁶⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Novas penas alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 44.

indispensável para a existência da tipicidade que todos os elementos estejam presentes, ou melhor, se subsumam a ele⁶⁷.

Para que esteja configurada a tipicidade penal, é necessário que duas dimensões estejam presentes: a tipicidade formal (ou legal) e a tipicidade material. Adiante, será observada outra dimensão concebida pela doutrina: a tipicidade conglobante (formada pela antinormatividade da conduta perpetrada pelo agente e pela tipicidade material)⁶⁸.

A tipicidade formal pode ser definida como a conformidade, ou a correspondência, da conduta concretamente praticada à descrição abstrata contida na norma⁶⁹. Na tipicidade formal, compara-se a descrição realizada a partir do tipo penal, com a conduta praticada pelo agente no caso concreto, sendo que o fato será formalmente típico quando realizar os elementos descrito no tipo penal⁷⁰.

Entretanto, esta dimensão na qual acontece a simples adequação da conduta do agente ao modelo previsto na lei penal não é suficiente para que se possa concluir o fato como sendo típico, sendo necessário que também esteja presente a figura da tipicidade material⁷¹.

À vista disso, a partir da tipicidade material é que se afere a importância, no caso concreto, do bem jurídico ameaçado ou efetivamente lesionado, concluindo se é ou não o caso de ser tutelado pela seara criminal⁷². Portanto, define-se como o desvalor do resultado da ação perpetrada pelo agente, a qual lesa efetivamente o bem jurídico protegido pela norma⁷³.

Contudo, embora o legislador tenha feito uma seleção dos bens jurídicos mais relevantes, não cabia a ele preceituar detalhes quando da elaboração dos tipos penais, delimitando sua abrangência. Por conseguinte, pelo critério da tipicidade

⁶⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 115.

⁶⁸ PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 414-415.

⁶⁹ CALLEGARI, André Luís. *Teoria geral do delito e da imputação objetiva*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 95.

⁷⁰ SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de; DE-LORENZI, Felipe da Costa. Princípio da insignificância e punibilidade. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 17, n. 1, p. 213-233, jan./abr. 2017. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11357/2/PRINCIPIO_DA_INSIGNIFICANCIA_E_PUNIBILIDADE.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.

⁷¹ PIERANGELI, José Henrique; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal: parte geral*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. p. 89-90. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minha.biblioteca.com.br/#/books/9788597014617/cfi/6/28!/4/60/2@0:0>. Acesso em: 18 out. 2019.

⁷² GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 12. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2010. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. v. 4, p. 154-155.

⁷³ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípios políticos do direito penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 96.

material é que se afere a importância, no caso concreto, do bem jurídico ameaçado ou efetivamente lesionado, concluindo se é ou não o caso de ser tutelado pela seara criminal⁷⁴.

Ainda, deve ser citada a tipicidade conglobante, a qual engloba as dimensões da tipicidade material e antinormativa. Rogério Greco⁷⁵ explica que a tipicidade conglobante surge quando a conduta praticada pelo agente, no caso concreto, for considerada antinormativa, ou seja, contrária à norma penal, assim como não imposta ou fomentada por ela, bem como ofensiva a bens jurídicos de relevância para o Direito Penal.

Ao tratarem da tipicidade conglobante, Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli⁷⁶ destacam que:

a tipicidade implica antinormatividade (contrariedade à norma) e não podemos admitir que na ordem normativa uma norma ordene o que outra proíbe. Uma ordem normativa, na qual uma norma possa ordenar o que a outra pode proibir deixa de ser ordem e de ser normativa e torna-se uma “desordem” arbitrária. As normas jurídicas não vivem isoladas, mas num entrelaçamento em que umas limitam as outras, e não podem ignorar-se mutuamente. Uma ordem normativa não é um caos de normas proibitivas amontoadas em grandes quantidades, não é um depósito de proibições arbitrárias, mas uma ordem de proibições, uma ordem de normas, um conjunto de normas que guardam entre si uma certa ordem, que lhes vem dada por seu sentido geral: seu objetivo final, que é evitar a guerra civil (a guerra de todos contra todos).

Dessa forma, baseado no entendimento dos autores acima mencionados, entende-se que a antinormatividade ocorre quando houver duas normas jurídicas conflitantes no ordenamento jurídico, entretanto, elas não devem ser vistas separadamente, mas sim, como uma ordem conjunta, guardando-se entre si uma ordem mínima. Por esta razão, a tipicidade deve ser entendida também em seu caráter conglobante, visto que se torna um corretivo da tipicidade legal.

Portanto, pode-se concluir que se o fato for irrisório, ou melhor, bagatela, não restará configurada a tipicidade material ou conglobante, afastando-se, portanto, a

⁷⁴ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 12. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2010. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. v. 4, p. 154-155.

⁷⁵ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 12. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2010. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. v. 4, p. 153.

⁷⁶ PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 414-415.

tipicidade penal, justificando-se a incidência do princípio da insignificância⁷⁷. Dito de outro modo, se não estiver presente a tipicidade material, conseqüentemente, não há tipicidade conglobante e, dessa maneira, não existindo o elemento tipicidade, o fato não será tido como criminoso.

Francisco de Assis Toledo⁷⁸ refere que o tipo penal deve ser considerado não apenas como um simples modelo orientador, mas também como expressão de danosidade social e de periculosidade da conduta descrita, ampliando-se o juízo de atipicidade, atribuindo-se o fato de sentido formal e material.

Aplicando-se o princípio da insignificância, configura-se tão somente a tipicidade formal (ou seja, o juízo de adequação entre o fato praticado e o modelo de crime descrito na norma penal), excluindo-se a tipicidade pela ausência de sua característica material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico)⁷⁹.

No que diz respeito à estrutura, a insignificância está assentada em três elementos principais: objetivo, ou seja, no objeto material sobre o qual a infração penal recai, associada à conduta do agente; subjetivo, isto é, as características personalíssimas do agente e da vítima; e finalístico, o qual se atém na seara de acepção do elemento anímico da vontade do agente, examinando o que levou o autor da infração à sua prática⁸⁰.

De acordo com o que foi referido anteriormente, não obstante o princípio da insignificância não possua previsão legal no ordenamento jurídico vigente, ele vem sendo reconhecido pela jurisprudência, especialmente no que diz respeito ao crime de furto. Cumpre destacar, no entanto, que o instituto será aplicado sempre de acordo com as características do caso concreto.

Sem embargo, é certo que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC n. 84.412/SP⁸¹, ressaltou que a aplicação do

⁷⁷ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da lei 9.099/95: juizados especiais criminais: código de trânsito brasileiro, e da jurisprudência atual*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 110.

⁷⁸ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 130-131.

⁷⁹ MASSON, Cleber. *Direito penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. v.1: Parte geral (Arts.1ª a 120), p. 22-23. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986292/cfi/6/30!/4/76/2/2@0:68.3>. Acesso em 20 ago. 2019.

⁸⁰ CASTRO, Jean Fernandes Barbosa de. O princípio da insignificância sob um enfoque jurisprudencial. *Revista Esmat*, Palmas, ano 3, n. 3, p. 57-73, jan./dez. 2011. Disponível em: https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/viewFile/98/103. Acesso em: 27 ago. 2019.

⁸¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas corpus nº 84412 São Paulo*. Princípio da insignificância - Identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse

princípio da insignificância deve ser analisada em concatenação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado no Direito Penal, objetivando o afastamento da tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Em seu voto, o Ministro elencou requisitos a serem observados quando da aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, são eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Da análise jurisprudencial sobre o tema, nota-se que tais requisitos estão sendo adotados para o reconhecimento do referido princípio, formando uma espécie de padronização, consolidando-se na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal e demais tribunais pátrios.

A partir do estudo acerca dos vetores acima referidos, nota-se que se encontram compreendidos componentes tanto objetivos como subjetivos. Outrossim, com base nos preceitos firmados pelo Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, os pressupostos da mínima ofensividade da conduta do agente e de nenhuma periculosidade social da ação podem ser avaliados a partir da conduta do infrator. Por sua vez, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada estão atrelados ao resultado decorrente da ação do agente no caso concreto.

A mínima ofensividade da conduta do agente pode ser definida como aquela ação em que não é lesiva ou mesmo quando o *modus operandi* do infrator não ostentar risco ao bem jurídico tutelado pela norma penal, em tese, violada. Alice

postulado de política criminal - Conseqüente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material - Delito de furto - Condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade - "Res furtiva" no valor de R\$ 25,00 (equivalente a 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor) - Doutrina - Considerações em torno da jurisprudência do STF - Pedido deferido. O Princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. [...]. Paciente: Bill Cleiton Cristóvão. Impetrante: Luiz Manoel Gomes Junior. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello, 19 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+84412%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+84412%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bdglmox.%3E>. Acesso em: 21 out. 2019.

Bianchini⁸², tratando da determinação da ofensividade, explica que devem ser considerados alguns fatores:

[...] exame não só da extensão, mas, também, da intensidade da presumível danosidade social da conduta averiguada; análise do grau de probabilidade de sua ocorrência e verificação do tipo e do grau de lesão acarretada pela criminalização aos direitos fundamentais do criminalizado.

Já o vetor que menciona que não deve existir periculosidade social da ação do agente, pode ser entendido como a conduta em que não oferece risco para a sociedade, isto é, verifica-se o desvalor da ação⁸³.

Por sua vez, a culpabilidade é analisada quando se parte para o terceiro requisito estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Ou seja, o comportamento do agente deve ser considerado como inexpressivo, com base na própria aceitação de sua conduta, sendo seus atos suscetíveis de complacência. A ação do agente, portanto, deve ser socialmente aceita, fazendo conexão, inclusive, com os predicados pessoais do agente⁸⁴.

O requisito da inexpressividade da lesão jurídica provocada tem como objetivo analisar efetivamente se a conduta perpetrada pelo agente foi ou não relevante, ou seja, analisa-se o desvalor do resultado. Assim, é imprescindível que a ameaça ou a lesão provocada pelo agente sejam ínfimas, incapaz de justificar a intervenção estatal no âmbito criminal. Dessa forma, a conduta perpetrada pelo agente não deverá ofender ao interesse jurídico tutelado pela norma penal incriminadora⁸⁵.

⁸² BIANCHINI, Alice. *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 60.

⁸³ LIMA, Bruna; MAIA, Victória. O princípio da insignificância nos delitos de furto. *In: CANAL Ciências Criminais*, Porto Alegre, 05 jun. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/principio-o-insignificancia-delitos-furto/>. Acesso em: 18 out. 2019.

⁸⁴ LIMA, Bruna; MAIA, Victória. O princípio da insignificância nos delitos de furto. *In: CANAL Ciências Criminais*, Porto Alegre, 05 jun. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/principio-o-insignificancia-delitos-furto/>. Acesso em: 18 out. 2019.

⁸⁵ LIMA, Bruna; MAIA, Victória. O princípio da insignificância nos delitos de furto. *In: CANAL Ciências Criminais*, Porto Alegre, 05 jun. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/principio-o-insignificancia-delitos-furto/>. Acesso em: 18 out. 2019.

É importante destacar que os requisitos acima expendidos são analisados de forma cumulativa⁸⁶, ou seja, a ausência de um dos pressupostos impede o reconhecimento do princípio da insignificância.

Nessa linha, fazendo referência ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, Fernando Capez⁸⁷:

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm reconhecido a tese da inexistência de tipicidade nos chamados delitos de bagatela, aos quais se aplica o princípio da insignificância, dado que à lei não cabe preocupar-se com infrações de pouca monta, insuscetíveis de causar o mais ínfimo dano à coletividade. O Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, assentando que a aferição do relevo material da tipicidade penal e a consequente aplicação do princípio em tela devem se dar através da satisfação concomitante de alguns requisitos [...]. Assim, já está pacificado que não se deve levar em conta apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, até porque, do contrário, por óbvio, deixaria de existir a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º). Em verdade, o critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto.

Diante do exposto, pode-se analisar que apenas diante do caso concreto é que se pode constatar a ocorrência ou não da causa de exclusão da tipicidade, mensurando os requisitos já padronizados pelos tribunais pátrios.

⁸⁶ ZORZETTO, Pedro Furian. O princípio da insignificância e o stf. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, maio 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28482/o-principio-da-insignificancia-e-o-stf>. Acesso em: 19 out. 2019.

⁸⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1: Parte geral, p. 57-58. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209285>. Acesso em: 20 jun. 2019.

3 A FUNÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E SUA ATUAÇÃO NO CRIME DE FURTO

Após o estudo pormenorizado a respeito do princípio da insignificância, serão analisados aspectos referente à polícia judiciária e, posteriormente, no que concerne ao delito de furto. Tais questões se mostram importantes, considerando que o presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de a autoridade policial aplicar o princípio da insignificância no crime de furto.

Em sentido amplo, a polícia exprime os conceitos de ordem pública, disciplina política e segurança pública, instituídas a partir da base política do povo incorporado em Estado. A instituição proclama ordem e respeito ao cumprimento das normas, em garantia do próprio regime político adotado. Em decorrência destes aspectos, é que o poder de polícia conferido ao Estado é estabelecido, a fim de que se mantenha a ordem pública. Por sua vez, com relação ao sentido estrito do termo polícia, este é capaz de retratar o conjunto de instituições estabelecidas pelo Estado, com a finalidade de manter a ordem pública, assegurar o bem-estar coletivo e garantir direitos individuais dos cidadãos⁸⁸.

Ao tratar do caráter indispensável das atividades realizadas pela polícia, Bismael Batista Moraes⁸⁹ entende que:

Como vimos, dentre as necessidades sociais, uma delas é a segurança. Sem esta não há ambiente psicológico para o trabalho, para a família, para a escola e para o lazer. Não é a Polícia, assim, apenas mais um órgão do Estado; é, sim, uma daquelas instituições imprescindíveis, que não podem faltar a qualquer organização política, a qualquer forma de Estado.

A polícia, como órgão da administração direta que é, quanto ao objeto de trabalho, divide-se em administrativa (ou preventiva) e judiciária (ou repressiva). A primeira atua em caráter preventivo, objetivando impedir ou evitar a prática de infrações. Já a segunda atua com a função auxiliar à justiça, ou seja, quando os atos que polícia administrativa pretendia impedir não foram evitados, a polícia judiciária

⁸⁸ SILVA, José Geraldo da. *O inquérito policial e a polícia judiciária*. 4. ed. rev. e atual. Campinas: Millennium, 2002. p. 33-35.

⁸⁹ MORAES, Bismael Batista. *Direito e polícia: uma introdução à polícia judiciária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 13.

tem o dever de apurar as circunstâncias do fato, cabendo a ela, portanto, a primeira atividade repressiva do Estado⁹⁰.

Dessa forma, em nossa pátria, ocorrendo uma situação típica, o Estado tem o dever de apurar as circunstâncias da infração penal, com a finalidade de comprovar a existência e a autoria do fato. O Estado, por sua vez, atua por meio das polícias judiciárias, quais sejam, polícias federal e civil estaduais⁹¹.

Dentre as mais variadas infrações penais que polícia judiciária tem o papel de investigar, encontram-se os crimes contra o patrimônio, dispostos a partir do Título II da parte especial do Código Penal⁹². Nesse sentido, o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal⁹³ garante como direito fundamental a propriedade, assim como o artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)⁹⁴.

E, neste ponto, conforme referido anteriormente, o presente trabalho se deterá ao crime de furto, disposto no artigo 155 do Código Penal⁹⁵, considerando ser o delito apontado pela doutrina majoritária como sendo aquele em que há maior incidência da aplicação do princípio da insignificância pela jurisprudência de nosso país.

3.1 A Polícia Judiciária e as Atribuições do Delegado de Polícia

A Polícia é uma instituição de direito público, instrumento da Administração Pública, destinada a manter a paz pública e a segurança individual⁹⁶. O artigo 144 da

⁹⁰ CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 113-114. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609437/cfi/114!/4/4@0.00:3.69>. Acesso em: 30 ago. 2019.

⁹¹ LOPES, Fábio Motta. *Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 19.

⁹² BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

⁹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

⁹⁴ BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

⁹⁵ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

⁹⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 87.

Constituição Federal⁹⁷ preceitua que a segurança pública é um dever do Estado, sendo direito e responsabilidade de todos, bem como será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Os órgãos a que competem a segurança pública são: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e o corpo de bombeiros militar.

Pertinente a esta monografia, interessa-se saber mais acerca da polícia civil, considerando a discussão sobre a possibilidade de o delegado de polícia aplicar no crime de furto o princípio da insignificância. E, nesse sentido, é importante iniciar referindo que a responsabilidade de tal órgão se encontra exarada no artigo 144, § 4º, da Constituição Federal⁹⁸ estabelecendo que:

Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Assim, imediatamente após a notícia da prática de uma infração penal, a polícia civil deve atuar, investigando as causas e consequências do fato, a fim de arrecadar elementos vitais para provar a materialidade e a autoria do delito investigado⁹⁹.

Por conseguinte, a polícia judiciária investiga os crimes sujeitando-se às regras que o Código de Processo Penal estabelece em relação ao inquérito policial e às provas¹⁰⁰. O artigo 4º do Código de Processo Penal¹⁰¹ assim estabelece: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

A titularidade da investigação criminal, ou melhor, a presidência do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, cabe ao delegado de polícia, embora

⁹⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

⁹⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

⁹⁹ SILVA, José Geraldo da. *O inquérito policial e a polícia judiciária*. 4. ed. rev. e atual. Campinas: Millennium, 2002. p. 37.

¹⁰⁰ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 24-25.

¹⁰¹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

as diligências realizadas possam ser acompanhadas pelo representante do Ministério Público, que detém controle externo da polícia¹⁰². No que diz respeito ao controle externo da atividade policial, exercido pelo *Parquet*, registre-se que significa dizer que o órgão ministerial realizará a fiscalização da polícia judiciária, não presidindo, de maneira nenhuma, o inquérito policial¹⁰³. Além disso, o referido controle não implica em cerceamento da atividade policial e está previsto no artigo 129, VII, da Constituição Federal¹⁰⁴.

Nessa linha, cumpre destacar a existência da Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013¹⁰⁵, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pela autoridade policial, ressaltando que as funções exercidas pela autoridade policial são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

Guilherme de Souza Nucci¹⁰⁶ ressalta a preocupação legislativa para deixar bem esclarecida a atuação da polícia civil na condução das investigações pré-processuais, citando que a expressão “autoridade de polícia judiciária” é repetida em vários dispositivos da lei de drogas (Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006¹⁰⁷), por exemplo.

No que concerne a nomenclatura, os termos “autoridade policial” e “delegado de polícia”, podem ser considerados sinônimos dentro do ordenamento jurídico vigente. Tanto é que a própria Constituição Federal ressalvou que a polícia civil será dirigida por delegados de carreira e o Código de Processo Penal que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais, motivo pelo qual a nomenclatura deve estar intimamente relacionada aos delegados de polícia, ou do contrário seria se colocar em posição oposta ao próprio interesse do Poder Constituinte

¹⁰² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 101.

¹⁰³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 100-101.

¹⁰⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁰⁵ BRASIL. *Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013*. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁰⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 66.

¹⁰⁷ BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

Originário¹⁰⁸. Além disso, a Constituição do Estado, no artigo 133, parágrafo único¹⁰⁹, estabelece que, no Rio Grande do Sul, a autoridade policial é o delegado de polícia.

Por sua vez, para ocupar o cargo de delegado de polícia, é necessário ser bacharel em direito, assim como, evidentemente, ser aprovado no respectivo concurso público de provas e títulos, que abrange, na fase final, a aprovação no curso de formação da Academia de Polícia Civil. É importante considerar que o profissional em tela lida com o direito à liberdade dos investigados diariamente, logo, é inegável que o titular da função possui amplo conhecimento jurídico. Além disso, Bismael Batista Moraes¹¹⁰ afirma que “o exercício da função policial requer autoridades bem preparadas, jurídica e profissionalmente, para se haverem dentro da lei e da justiça”.

Por outro viés, verifica-se que o delegado de polícia é o primeiro profissional a exercer o controle de legalidade do fato, incumbindo-lhe à presidência do procedimento policial, tendo, portanto, de deliberar sobre as questões concretas - envolvendo infrações penais - que lhe são apresentadas, de modo imparcial¹¹¹. Logo, é autoridade indispensável na fase inicial da persecução criminal, possuindo poder de polícia.

O poder de polícia, segundo Hely Lopes Meirelles¹¹², pode ser conceituado como uma faculdade de que a Administração Pública dispõe para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado, sendo uma espécie de mecanismo de frenagem para conter os abusos do direito individual. Ainda, o autor refere que a polícia judiciária atua com tal poder sobre as pessoas, individualmente ou indiscriminadamente, resumindo que a Administração Pública possui a aptidão para

¹⁰⁸ LACERDA, Thiago Almeida. Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial. [S.l.], 24 out. 2010. Disponível em: <https://mail.delegados.com.br/images/stories/25out10-insignificancia-thiago.pdf>. Acesso em: 2 set. 2019.

¹⁰⁹ RIO GRANDE DO SUL. *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, [2014]. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=liPguzuGBtw%3d&tabid=3683&mid=5358>. Acesso em: 17 out. 2019.

¹¹⁰ MORAES, Bismael Batista. *Direito e polícia: uma introdução à polícia judiciária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 281

¹¹¹ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Missão da polícia judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 14 jul. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-14/academia-policia-missao-policia-judiciaria-buscar-verdade-garantir-direitos-fundamentais>. Acesso em: 18 out. 2019.

¹¹² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 127- 128.

ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado.

José Frederico Marques¹¹³ explica que o Estado, quando pratica os atos de investigação, após a prática do fato delituoso, exerce o seu poder de polícia, haja vista que a investigação pode ser descrita como o exercício do poder cautelar empreendido pelo Estado, por meio da polícia, ao combater as infrações penais, ao preparar a ação penal e ao impedir que se percam os elementos de convicção sobre a infração penal cometida.

Entretanto, é importante fazer uma diferenciação entre o poder de polícia e o poder da polícia. A polícia é uma instituição, uma força organizada, enquanto que o poder de polícia é uma faculdade da Administração para manter o equilíbrio social, o bem coletivo, e a manutenção do Estado, o qual, inclusive, legitima a ação da polícia. O poder de polícia, portanto, pode ser utilizado pelo órgão policial, a fim de concretizar as finalidades legais necessárias. Os atributos do poder de polícia podem ser assim discriminados: discricionário, autoexecutável e coercitivo¹¹⁴.

Cabe realizar uma análise pormenorizada quanto à discricionariedade do poder de polícia, elemento essencial na vida policial. Em sua atuação, é imprescindível que o delegado de polícia esteja consubstanciado ao poder referido, ou seja, atue dentro dos limites legais, com imparcialidade, respeitando as peculiaridades e necessidades dos casos, além de buscar a verdade real sobre os fatos¹¹⁵.

No que diz respeito aos atos discricionários, Celso Antônio Bandeira de Mello¹¹⁶ refere que:

[...] a disciplina legal deixa ao administrador certa liberdade para decidir-se em face das circunstâncias concretas do caso, impondo-lhe e simultaneamente facultando-lhe a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir quanto ao que lhe pareça ser o melhor de satisfazer o interesse público que a norma legal visa a realizar.

¹¹³ MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000. p. 159-160.

¹¹⁴ MORAES, Bismael Batista. *Direito e polícia: uma introdução à polícia judiciária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 32-36

¹¹⁵ CAMPOS, Pedro Henrique Resende Teixeira. O poder discricionário do delegado de polícia civil. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ago. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41750/o-poder-discricionario-do-delegado-de-policia-civil>. Acesso em: 3 set. 2019.

¹¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 30. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 434-435.

Isso posto, verifica-se que o delegado de polícia, autoridade da administração pública, possui discricionariedade para atuar na condução dos procedimentos policiais, decidindo, nos casos que lhe são apresentados, considerando suas peculiaridades, o mais apropriado a ser feito.

A autoridade policial figura como agente público com labor direto frente à liberdade dos indivíduos. Dessa forma, é da essência de suas decisões conter discricionariedade, sob pena de se cometerem graves e irreparáveis excessos¹¹⁷. José Frederico Marques¹¹⁸ frisa que a polícia possui atribuições discricionárias, tendo em vista que sua ação não pode ser prefixada em fórmulas rígidas e rigorosas. Além disso, o autor assevera que à polícia judiciária deve ser concedido amplo campo de liberdade de atuação, diante do caráter de atividade administrativa que exercita, em prol da ordem pública e do bem comum.

Entretanto, convém lembrar que discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade. Por óbvio, as ações executadas pela autoridade policial devem estar sempre pautadas nos conformes do sistema legal, além de exigirem a devida motivação dos atos, com fundamento no princípio do devido processo legal. Logo, os fatos serão legítimos, se devidamente fundamentados. Nesse sentido, Bismael Batista Moraes¹¹⁹ assevera que, embora os atos da autoridade policial estejam dispostos no ordenamento jurídico, o delegado de polícia possui a faculdade da discricionariedade e, dentro da flexibilidade que, legalmente, tal particularidade lhe confere, possui o poder de atuar com certa liberdade, devendo, contudo, justificar seus atos por despacho inteligível.

Dessa forma, pode-se compreender que o delegado de polícia atua com vasta liberdade, considerando a natureza da atividade que realiza. Assim, o poder hierárquico da Administração não se aplica na condução do inquérito policial, sendo apenas a autoridade policial a responsável por concluir o procedimento policial¹²⁰.

¹¹⁷ BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9145/o-principio-da-insignificancia-frente-ao-poder-discricionario-do-delegado-de-policia/2>. Acesso em: 5 set. 2019.

¹¹⁸ MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000. p. 163-168.

¹¹⁹ MORAES, Bismael Batista. *Direito e polícia: uma introdução à polícia judiciária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 102-103.

¹²⁰ GOMES, Luiz Flávio; SCLIAR, Fábio. Delegado deveria ter mesmas prerrogativas de juiz e promotor. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 28 out. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-out-28/delegado_deveria_mesmas_prerrogativas_juiz?pagina=6. Acesso em: 5 set. 2019.

Por outro lado, destacando também a importância do delegado de polícia, Luiz Flávio Gomes e Fábio Scliar¹²¹ fundamentam que a autoridade policial é imparcial na investigação preliminar, ao referirem:

Neste passo, fica claro mais uma vez, e agora em função do princípio da isonomia, o descompromisso da autoridade policial com os interesses do futuro órgão da acusação ou dos investigados. O delegado de polícia, como autoridade do Poder Executivo que atua na persecução criminal, tem a missão constitucional de investigar a verdade sobre os fatos e sua autoria, de forma neutra, desvinculado de paixões que inevitavelmente contagiam aqueles que, em juízo, disputarão teses com a parte contrária.

Logo, tem-se que a investigação criminal possui o escopo de evitar juízos apressados e que inocentes sejam submetidos a um processo penal sem um mínimo de indícios a respeito de um fato que se apresenta como criminoso¹²². Outrossim, é por meio desta fase preliminar que se busca elucidar, da forma mais próxima da realidade e respeitando o devido processo legal, a infração penal notificada¹²³.

Assim, torna-se cristalina a necessidade de o delegado de polícia possuir a discricionariedade em suas deliberações. No entanto, como visto, a autoridade policial, deve sempre fundamentar suas decisões, nos limites do texto legal, agindo de forma imparcial.

No que diz respeito às atribuições do delegado de polícia, ele é aquele que preside os atos realizados pela polícia judiciária, investigando o fato típico e a sua correspondente autoria. Por sua vez, o artigo 13 do Código de Processo Penal¹²⁴ elenca outras atribuições da autoridade policial, como órgão auxiliar da justiça, no entanto, o referido diploma legal não exaure todas as atribuições geridas ao delegado de polícia.

¹²¹ GOMES, Luiz Flávio; SCLIAR, Fábio. Delegado deveria ter mesmas prerrogativas de juiz e promotor. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 28 out. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-out-28/delegado_deveria_mesmas_prerrogativas_juiz?pagina=6. Acesso em: 3 set. 2019.

¹²² CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Inquérito policial é indispensável na persecução penal. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 1º dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-01/inquerito-policial-indispensavel-persecucao-penal>. Acesso em: 16 set. 2019.

¹²³ LOPES, Fábio Motta. *Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 26-29.

¹²⁴ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

Analisando todas as incumbências que o delegado de polícia detém, pode-se concluir que ele está permanentemente a serviço da sociedade, já que deve agir tão logo tome conhecimento do fato típico (sob pena, inclusive, de ser acusado do crime de prevaricação). Nota-se o árduo e complexo labor da autoridade policial, a qual trabalha com os fatos de forma inadiável e busca, incessantemente, entregar ao Estado o resultado material e legal das providências levadas a efeito¹²⁵.

3.2 O Inquérito Policial e o Auto de Prisão em Flagrante

Como visto anteriormente, quando a polícia preventiva não consegue impedir a prática de uma infração penal, entra em ação a polícia repressiva, a fim de apurar o fato, as suas circunstâncias, bem como a autoria. No Brasil, a apuração é efetivada por meio do inquérito policial, sob a presidência do delegado de polícia¹²⁶.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci¹²⁷, o inquérito policial pode ser conceituado como sendo um procedimento preparatório da ação penal, de cunho administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita de provas preliminares, a fim de serem demonstradas a autoria e a materialidade da infração penal praticada. O autor reforça que o inquérito policial possui contornos preparatórios e preventivos, sem a predominância de contorno judicial, utilizado tanto para a proteção dos cidadãos como para a colheita célere de provas – sendo imprescindível, para as perecíveis.

A *notitia criminis* pode ser definida como a ciência do delegado de polícia da ocorrência de um fato tido como criminoso. O informe pode ser classificado como direto – quando a própria autoridade policial descobre o fato – ou indireto – na ocasião em que a vítima comunica o fato, ou mesmo quando o representante do Ministério Público ou o juízo requisitam a atuação policial. A prisão em flagrante, para

¹²⁵ MORAES, Bismael Batista. *Direito e polícia: uma introdução à polícia judiciária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 293-294.

¹²⁶ MORAES, Bismael Batista. *Direito e polícia: uma introdução à polícia judiciária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 120.

¹²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 62-66.

a doutrina majoritária, está inserida na hipótese de *notitia criminis* indireta¹²⁸, também chamada de *notitia criminis* de cognição coercitiva¹²⁹.

Já a *delatio criminis* ocorre quando a *notitia criminis* tem como fonte de provocação da *persecutio criminis* ato de qualquer pessoa do povo ou ato da vítima (ou de seu representante legal). Esta modalidade pode ser classificada como simples – quando a comunicação à autoridade for feita sem formalidades (verbalmente ou por escrito) – ou postulatória – além de noticiar o fato provocando a instauração da *persecutio criminis*, exige providências do Estado para punir o responsável, possuindo certa formalidade¹³⁰.

Toda vez que a autoridade policial entender que, nos autos do procedimento policial, houver indícios de autoria e materialidade da prática de uma infração penal por parte do investigado, deverá realizar o indiciamento do indivíduo. A decisão, por sua vez, será tomada com base nos elementos fáticos carreados. Uma vez concluído, o inquérito policial será remetido ao Poder Judiciário¹³¹. Cabe destacar que somente a autoridade policial possui a competência de indiciar um suspeito¹³². Como regra geral, o prazo para a conclusão do inquérito policial está previsto no artigo 10 do Código de Processo Penal¹³³, o qual determina que será de dez dias quando o indiciado se encontrar segregado e de trinta dias quando o investigado se encontrar em liberdade.

No entanto, caso não houver elementos suficientes acerca da autoria e materialidade do fato, o delegado de polícia não deverá realizar o indiciamento do indivíduo, como assim assevera Bismael Batista Moraes¹³⁴:

¹²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 73-74.

¹²⁹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Curso básico de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 45. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626129/cfi/43!4/4@0.00:18.9>. Acesso em: 7 set. 2019.

¹³⁰ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Compêndio de processo penal: curso completo*. Barueri: Manole, 2010. p. 89. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446423/cfi/119!4/2@100:0.00>. Acesso em: 7 set. 2019.

¹³¹ MORAES, Bismael Batista. *Direito e polícia: uma introdução à polícia judiciária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 167-171.

¹³² NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 81-82.

¹³³ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

¹³⁴ MORAES, Bismael Batista. *Direito e polícia: uma introdução à polícia judiciária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p.171.

Do exposto, se não fica evidenciado, através dos atos constantes do inquérito policial, que a ação do sujeito se ajusta à figura que o legislador tem como infração típica, antijurídica e culpável e se os meios de prova colhidos pela autoridade não chegam a apontar para tal sujeito, não se pode sequer pensar em indiciamento.

Por sua vez, o artigo 17 do Código de Processo Penal¹³⁵ é taxativo ao referir que a autoridade policial não poderá arquivar inquérito policial, após instaurado, sendo que somente o representante do Ministério Público poderá assim o requerer, sendo, posteriormente, o pedido analisado pelo juízo. Quer dizer, somente o *Parquet*, titular da ação penal, órgão para o qual se destina o inquérito policial, pode requerer o seu arquivamento, encerrando as possibilidades investigatórias. Assim, tanto a polícia judiciária como o próprio juiz, não possuem competência para concluir sobre a inviabilidade do prosseguimento das investigações¹³⁶.

No entanto, conforme bem apontado por Ricardo Antonio Andreucci¹³⁷ “O delegado de polícia, entretanto, poderá arquivar a *notitia criminis* se não houver justa causa para a instauração do inquérito”. Ou seja, o arquivamento da *notitia criminis* não se confunde com o arquivamento do inquérito policial, vedado por força legal. No mesmo sentido, Julio Fabbrini Mirabete¹³⁸ argumenta que não deve ser instaurado inquérito policial se a autoridade policial constatar que não há justa causa para o procedimento, citando como exemplos quando o fato noticiado é atípico, ou já extinta a punibilidade do agente, ou o fato é ou foi objeto de ação penal, ou quando não houver qualquer elemento probatório da existência do ilícito.

Insta referir que é admitido, por intermédio de *habeas corpus*, o trancamento do inquérito policial, no qual a pessoa tida como suspeita pela autoridade policial, possui a faculdade de recorrer ao Judiciário para fazer cessar o constrangimento sofrido pela instauração de tal investigação. Esta hipótese configura-se como excepcional, já que para os tribunais é pacífico que somente pode ser trancado o inquérito policial quando restar demonstrada a falta de elementos mínimos para a

¹³⁵ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

¹³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 131.

¹³⁷ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Curso básico de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 43. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626129/cfi/43!4/4@0.00:18.9>. Acesso em: 7 set. 2019.

¹³⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 95.

caracterização do crime, ou seja, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do suspeito¹³⁹.

Por outro lado, o inquérito policial também pode ser iniciado a partir do auto de prisão em flagrante, tratado entre os artigos 301 e 310 do Código de Processo Penal¹⁴⁰. O auto de prisão em flagrante é o instrumento escrito, lavrado por meio do escrivão de polícia, perante a presidência do delegado de polícia competente, o qual corporifica a prisão do flagrado, além de revestir-se de formalidades previstas em lei¹⁴¹. Nesse aspecto, os artigos 304 e 305 do Código de Processo Penal¹⁴² estabelecem tanto o procedimento como as formalidades que deverão ser observadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.

De um modo geral, flagrante delito pode ser entendido como o momento em que alguém é surpreendido quando praticada determinado fato típico, constituindo a evidência do fato punível ou a certeza visual da infração penal¹⁴³.

A prisão em flagrante é um ato administrativo e uma medida cautelar de natureza processual. O artigo 302 do Código de Processo Penal¹⁴⁴ dispõe sobre as três modalidades de flagrante admitidas, quais sejam, flagrante próprio (previsto nos incisos I e II); flagrante impróprio (previsto no inciso III); e flagrante presumido (mencionado no inciso IV). O flagrante é denominado compulsório (obrigatório) quando realizado pela autoridade policial e seus agentes, sobretudo, diante do dever de agir policial, ou intitulado facultativo, quando for realizado por qualquer pessoa do povo¹⁴⁵ – conforme artigo 301 do Código de Processo Penal¹⁴⁶.

¹³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 106.

¹⁴⁰ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁴¹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Curso básico de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 149. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626129/cfi/43!4/4@0.00:18.9>. Acesso em: 7 set. 2019.

¹⁴² BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁴³ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Compêndio de processo penal: curso completo*. Barueri: Manole, 2010. p. 395. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446423/cfi/425!4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 7 set. 2019.

¹⁴⁴ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁴⁵ SILVA, José Geraldo da. *O inquérito policial e a polícia judiciária*. 4. ed. rev. e atual. Campinas: Millennium, 2002. p. 208-209.

Tanto o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal¹⁴⁷, como o artigo 283, “caput”, do Código de Processo Penal¹⁴⁸ estabelecem que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (mandado de prisão). Sendo modalidade de prisão cautelar, a prisão em flagrante se sujeita a dois requisitos básicos, quais sejam, *fumus commissi delicti* – análise da existência de indícios de autoria e materialidade – e *periculum libertatis*¹⁴⁹ – se orienta pelo disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal¹⁵⁰.

Atualmente, é pacífico o entendimento de que a autoridade policial não pratica o crime de prevaricação, caso deixe de determinar a lavratura do auto de prisão em flagrante, desde que exponha os motivos pelos quais o levaram a assim atuar no caso concreto. Nesse sentido, inclusive, Julio Fabbrini Mirabete¹⁵¹ expõe:

Ao receber o preso e as notícias a respeito do fato tido como criminoso, a autoridade policial deverá analisar estes e os elementos que colheu, com muita cautela, a fim de verificar se é hipótese de lavrar o auto de prisão em flagrante. A prisão não implica obrigatoriamente a lavratura do auto, podendo a autoridade policial, por não estar convencida da existência de infração penal ou por entender que não houve situação de flagrância, conforme for a hipótese, dispensar a lavratura do auto, determinar a instauração de inquérito policial para apurar o fato, apenas registrá-lo em boletim de ocorrência, etc., providenciando então a soltura do preso.

Dessa forma, se a prova constante no auto de prisão em flagrante não for convincente o bastante, a autoridade policial que presidiu o flagrante deverá relaxar a prisão e pormenorizar o fato no próprio corpo do auto¹⁵². Logo, verifica-se, de

¹⁴⁶ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁴⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁴⁸ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁴⁹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Curso básico de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 133-141. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626129/cfi/133!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 9 set. 2019.

¹⁵⁰ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁵¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 759.

¹⁵² MOSSIN, Heráclito Antônio. *Compêndio de processo penal: curso completo*. Barueri: Manole, 2010. p. 409. *E-book*. Disponível em:

plano, a famigerada discricionariedade, exposta no tópico anterior, que o delegado de polícia possui.

Após lavrado o flagrante, dentro de 24h, a contar da efetivação da prisão, dar-se-á cópia da nota de culpa ao preso e remeter-se-ão os autos da prisão em flagrante ao juízo competente, de acordo com o disposto nos artigos 306 e 307 do Código de Processo Penal¹⁵³. Posteriormente, o juiz competente analisará a prisão em flagrante, fundamentando sua decisão, seja de manutenção da segregação, seja de conceder-lhe a liberdade provisória, com ou sem fiança¹⁵⁴.

Nota-se, neste sentido, que o delegado de polícia possui exclusividade na análise jurídica da decisão que lavra ou não o auto de prisão em flagrante delito em crimes comuns. Melhor dizendo, a prisão efetuada por qualquer pessoa do povo ou por agentes policiais, não é uma decisão de detenção, mas, sim, de mera captura do suspeito, até as circunstâncias do flagrante serem analisadas pela autoridade policial e, posteriormente, pelo juiz. Assim, após diligências próprias à função investigativa, o delegado de polícia irá decidir pela conversão da captura em detenção, liberdade provisória afiançada ou não, quando cabível na fase policial, ou mesmo conceder a liberdade plena ao conduzido, livrando-se solto¹⁵⁵. Isso porque tanto o cidadão comum quanto alguns dos agentes policiais não possuem, em regra, formação em ciências jurídicas e sociais, motivo pelo qual não se tornam aptos a analisar se, de fato, as circunstâncias do crime restaram caracterizadas, ou mesmo se as hipóteses flagranciais restaram preenchidas, incumbência da autoridade policial¹⁵⁶.

Dessa forma, a autoridade policial possui independência funcional e convicção técnico-jurídica para deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, se assim entender. À vista disso, se quando da lavratura do auto, o delegado de polícia

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446423/cfi/439!/4/4@0.00:1.39>. Acesso em: 7 set. 2019.

¹⁵³ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 547-548.

¹⁵⁵ BARBOSA, Ruchester Marreiros. Decisão de flagrante pelo delegado de polícia tem natureza cautelar. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 30 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-30/academia-policia-decisao-flagrante-delegado-policia-natureza-cautelar>. Acesso em: 2 out. 2019.

¹⁵⁶ SANNINI NETO, Francisco. As 6 fases da prisão em flagrante. In: CANAL Ciências Criminais, Porto Alegre, 6 abr. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/as-6-fases-da-prisao-em-flagrante/>. Acesso em: 7 out. 2019.

realizar um juízo negativo de tipicidade acerca dos fatos, assim como não resultar fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade policial não mandará recolher o flagrado à prisão. Ou seja, o delegado de polícia deixará de ratificar a voz de prisão anteriormente proferida ao conduzido, em razão de seu poder discricionário¹⁵⁷.

Fabício de Santis¹⁵⁸, ao tratar do tema, assim esclarece:

Isto posto, conclui-se que o delegado de polícia não está, sequer em tese, vinculado à classificação delitiva aportada em notícias-crime trazidas pelos policiais militares, ou rodoviários estaduais ou federais, podendo perfeitamente, dessa forma, arquivá-los se entender inconsistentes, e/ou promover o relaxamento ou não lavratura do auto de prisão em flagrante de suspeitos trazidos à sua presença, fundamentando seu despacho conforme seu entendimento jurídico adotado para o caso concreto.

Com efeito, entende-se que, caso o delegado de polícia se depare com alguma hipótese evidente de excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, ele não deverá formalizar a prisão em flagrante, tendo em vista que o caso apresentado não configura infração penal. A atuação do delegado de polícia nestes casos é excepcional, evitando a prisão manifestamente desnecessária¹⁵⁹.

Assim, fazendo um contraponto com o tema deste trabalho, conclui-se que o delegado de polícia pode (e deve) deixar de formalizar a prisão em flagrante do conduzido, nos termos do §1º do artigo 304 do Código de Processo Penal¹⁶⁰, na hipótese que entenda, fundamentadamente, que o caso em análise, sob o prisma de quaisquer teorias da tipicidade que adote, não configura infração penal, sob pena de, ao contrário, automaticamente, indiciar um suspeito por fato atípico. Por

¹⁵⁷ LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. Afinal, o delegado de polícia pode ou não deixar de lavrar auto de prisão em flagrante delito? *GEN Jurídico*, São Paulo, 19 out. 2016. Disponível em: genjuridico.com.br/2016/10/19/afinal-o-delegado-de-policia-pode-ou-nao-deixar-de-lavrar-auto-de-prisao-em-flagrante-delito/. Acesso em: 7 out. 2019.

¹⁵⁸ SANTIS, Fabrício de. Lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia com o advento da Lei 12.830/13. In: PORTAL Nacional dos Delegados & Revista da Defesa Social. [São Paulo], 9 jul. 2013. Disponível em: <https://delegados.com.br/component/k2/lavratura-do-auto-de-prisao-em-flagrante-pelo-delegado-de-policia-com-o-advento-da-lei-12-830-13>. Acesso em: 7 out. 2019.

¹⁵⁹ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 336. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609437/cfi/336!/4/4@0.00:11.4>. Acesso em: 7 out. 2019.

¹⁶⁰ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

consequente, nota-se que a autoridade policial contribuirá socialmente, reduzindo acusações temerárias e infundadas¹⁶¹.

Por fim, é interessante ressaltar que quando da realização do 1º Congresso Jurídico dos Delegados da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (CJDPCERJ), ocorrido nos dias 17 e 18 de novembro de 2014, editou-se o Enunciado n. 10, com o teor: “O Delegado de Polícia pode, mediante decisão fundamentada, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, justificando o afastamento da tipicidade material com base no princípio da insignificância, sem prejuízo de eventual controle externo”¹⁶², hipótese quem vem ao encontro do que foi exposto.

3.3 O Delito de Furto: Modalidades, Sujeito Ativo e Objetos Jurídico e Material

O crime de furto e as suas características estão previstos no artigo 155 do Código Penal¹⁶³ com a seguinte redação:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

¹⁶¹ SANTIS, Fabrício de. Lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia com o advento da Lei 12.830/13. *In*: PORTAL Nacional dos Delegados & Revista da Defesa Social. [São Paulo], 9 jul. 2013. Disponível em: <https://delegados.com.br/component/k2/lavratura-do-auto-de-prisao-em-flagrante-pelo-delegado-de-policia-com-o-advento-da-lei-12-830-13>. Acesso em: 7 out. 2019.

¹⁶² ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADEPOL-RJ). *Enunciados do Congresso de Delegados de Polícia*. Rio de Janeiro: ADEPOL-RJ, 08 jan. 2015. Disponível em: <http://adepolrj.com.br/Portal2/Noticias.asp?id=16546>. Acesso em: 7 out. 2019.

¹⁶³ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

Nesse sentido, tem-se que o tipo penal é composto por diversos elementos, sendo eles: o núcleo “subtrair”, o especial fim de agir determinado pela expressão “para si ou para outrem”, além do objeto da subtração a “coisa alheia móvel”¹⁶⁴.

O verbo subtrair é empregado no sentido de retirar, tomar, sacar do poder de alguém coisa alheia móvel. Por sua vez, a conduta do agente deverá se revestir do chamado *animus furandi*, ou seja, a finalidade de assenhorar-se da *res furtiva* para si ou para outrem, definitivamente, não apenas temporariamente¹⁶⁵. Caso se entendesse que o furto seria praticado com o fito de usar e devolver a coisa alheia prontamente, estar-se-ia diante do furto de uso, não constituindo ilícito penal.

Os sujeitos ativo e passivo do crime, respectivamente, podem ser conceituados como o indivíduo que pratica a conduta descrita no tipo e, por outro lado, aquele que é titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa¹⁶⁶. Como sujeito ativo da subtração, tem-se que será qualquer pessoa, salvo o proprietário ou o possuidor da coisa e, como sujeito passivo, poderá ser tanto a pessoa física como a jurídica, que detenha a posse ou a propriedade da coisa. Ainda, deverá estar presente o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de efetuar a subtração mediante *animus rem sibi habendi*¹⁶⁷. Cezar Roberto Bitencourt¹⁶⁸ destaca que é irrelevante a natureza da posse, ou seja, se legítima ou ilegítima, motivo pelo qual comete o crime de furto aquele que pratica o furto de coisa anteriormente subtraída por outro agente, permanecendo a coisa na condição de “alheia”.

¹⁶⁴ GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 450.

¹⁶⁵ GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 450.

¹⁶⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 122-125.

¹⁶⁷ CAPEZ, Fernando; GARCIA, Maria Estela Prado. *Código penal comentado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 351-355. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209285>. Acesso em: 20 jun. 2019.

¹⁶⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 645-646.

A consumação do furto, segundo a posição doutrinária e jurisprudencial majoritária, será quando o agente retirar da esfera de disponibilidade da vítima o bem, não se exigindo sua posse mansa e pacífica – adotando-se a teoria da *apprehensio* ou *amotio*. É imprescindível, por tratar-se de crime material, que o bem seja tomado do ofendido. Entretanto, caso o agente não lograr êxito em sua empreitada, por circunstâncias alheias à sua vontade, ou seja, em momento algum o autor conseguiu livre dispor da coisa, se estará diante da modalidade tentada do delito¹⁶⁹.

A análise quanto aos objetos do crime se mostra imprescindível para a presente monografia, visto que a temática atinge diretamente a *res furtivae* a ser considerada (ou não) como insignificante. Os objetos podem ser definidos como de duas espécies, quais sejam, objeto jurídico e objeto material. O primeiro pode ser entendido como o bem-interesse protegido pela norma penal e, neste caso, será o patrimônio. O segundo pode ser compreendido como a pessoa ou a coisa sobre a qual recai a conduta criminosa do agente, sendo, no crime de furto, a “coisa alheia móvel”¹⁷⁰. Nesse sentido, a coisa deverá ser alheia e móvel, logo, para o Direito Penal, essa “coisa” poderá ser tudo aquilo que for passível de remoção, bem como ser de propriedade de outra pessoa que não do agente que estiver praticando o fato. Por conseguinte, os animais e os cadáveres utilizados em pesquisas, podem ser considerados “coisa móvel”, contudo, o ser humano vivo jamais poderá se amoldar no conceito de coisa¹⁷¹. O crime de furto não se configurará se ocorrer a subtração de coisa de ninguém (*res nullius*) ou coisa abandonada (*res derelicta*)¹⁷².

Nesse norte, repele-se a incriminação de conduta que não cause perigo, ou dano ao bem corpóreo ou incorpóreo aos indivíduos e à coletividade, tendo em vista que o sistema jurídico se ampara no modelo do crime como ofensa a bens jurídicos. Diz-se isso, inclusive, com base no artigo 13 do Código Penal¹⁷³, o qual estabelece a relação de causalidade entre a conduta do agente e o evento típico, sendo que a

¹⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 927. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985073/cfi/6/461/4/30/2@0:0>. Acesso em: 9 set. 2019.

¹⁷⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 126-127.

¹⁷¹ GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 450-452.

¹⁷² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 645.

¹⁷³ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

existência do crime sujeita-se ao resultado do ato, ou seja, de um dano ou perigo de dano à um bem tutelado pelo Direito Penal¹⁷⁴.

Cabe destacar que, além da propriedade, a maior parte dos doutrinadores entende que a posse sobre a coisa alheia móvel encontra-se também protegida pelo tipo penal¹⁷⁵. Guilherme de Souza Nucci¹⁷⁶ entende que a mera detenção da coisa não é protegida pelo Direito Penal, pois não integra o patrimônio da vítima. Por sua vez, Luiz Regis Prado¹⁷⁷ conclui que a detenção de coisa móvel, além da posse e propriedade, também é abarcada no conceito de bem jurídico tutelado pela norma.

O furto simples está previsto no *caput* do artigo 155 do Código Penal¹⁷⁸ e, pacificamente, é passível de ser reconhecido o princípio da insignificância em sua ocorrência.

De outra banda, o furto pode ser majorado (no patamar de um terço), quando cometido durante o repouso noturno – entre o início da noite e o surgimento do dia. Tal circunstância está prevista no §1º do artigo 155 do Código Penal¹⁷⁹ e torna mais grave o delito, diante da menor vigilância da vítima sobre o bem, bem como menor movimentação durante o período, quando a luz do dia é substituída pelas artificiais, facilitando a perpetração do furto¹⁸⁰. É importante destacar que a majorante deve ser analisada no caso concreto, levando-se em consideração a localidade do fato e costumes locais, a fim de restar configurada efetivamente no período de recolhimento da vítima. A aplicação do princípio da insignificância é bastante discutida neste caso, conforme se analisará no capítulo a seguir.

Também é indispensável para a presente monografia a análise pormenorizada do furto sob o prisma de sua minorante prevista no §2º do artigo 155

¹⁷⁴ DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 62.

¹⁷⁵ GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 450-452.

¹⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 936. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985073/cfi/6/46!/4/70/2/2@0:94.6>. Acesso em: 10 set. 2019.

¹⁷⁷ PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao código penal: doutrina, jurisprudência selecionada, leitura indicada*. 4. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 546.

¹⁷⁸ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁷⁹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁸⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 936-939. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985073/cfi/6/46!/4/78/2/2@0:0>. Acesso em: 10 set. 2019.

do Código Penal¹⁸¹ que assim dispõe: “Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa”. Outrossim, é direito subjetivo do agente o reconhecimento do privilégio. Na hipótese do furto privilegiado, a *res furtivae* é de pequeno valor (inferior a um salário mínimo nacional), ou seja, o bem subtraído não é ínfimo. Nesse sentido, é de fundamental importância destacar que não se pode confundir a figura da privilegiadora com a hipótese em que seja possível o reconhecimento do princípio da insignificância, considerando que, na última, a ofensa é tão irrelevante que materialmente não se verifica lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, não sendo imposta qualquer pena ao agente¹⁸². Enquanto que, no furto privilegiado, há a concretização do delito, já que o valor do bem afetado foge da esfera da bagatela, sendo considerado como de pequena monta¹⁸³. Por fim, é interessante destacar a edição da Súmula 511 do Superior Tribunal de Justiça¹⁸⁴ sobre o tema, a qual reconhece o privilégio também na modalidade qualificada do delito, desde que o agente seja primário, a coisa seja de pequeno valor e a qualificadora for de ordem objetiva.

Já o furto de energia encontra-se previsto no §3º do artigo¹⁸⁵ já referido. De acordo com o teor do artigo, qualquer energia que tenha valor econômico poderá ser objeto de subtração. Tal modalidade é considerada como de natureza permanente, já que sua consumação se prolonga no tempo, podendo, inclusive, o agente ser preso em flagrante quando descoberta a ligação clandestina de que se beneficiava¹⁸⁶.

Por seu turno, a forma como é praticada a subtração assume grande relevância para o ordenamento pátrio. Isso porque, segundo o *modus operandi* do

¹⁸¹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁸² PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao código penal: doutrina, jurisprudência selecionada, leitura indicada*. 4. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 547- 548.

¹⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 940. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985073/cfi/6/46/4/82/8@0:100>. Acesso em: 12 set. 2019.

¹⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 511*. É possível o reconhecimento do privilégio previsto no §2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2014]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁸⁵ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁸⁶ GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 455-456.

agente, poderá restar qualificada a sua conduta, ou seja, poderá torná-la mais grave. O furto qualificado encontra-se previsto no Código Penal nos §§4º, 4º-A, 5º, 6º e 7º do artigo 155¹⁸⁷ e o reconhecimento do princípio da insignificância nestes casos também é tema controvertido entre a doutrina e a jurisprudência. Desde já, passa-se a analisar suas ocorrências.

O inciso um do §4º do artigo 155 do Código Penal trata da hipótese de destruição ou rompimento de obstáculo, sendo que a violência deve ser perpetrada contra o próprio obstáculo que dificulte a subtração da coisa, e não em face da coisa (conforme a doutrina majoritária)¹⁸⁸. Importa destacar que a destruição é a conduta que provoca a ruína ou o desaparecimento da coisa, enquanto que o rompimento se perfaz no momento em que a coisa é deteriorada ou se desfaça de sua integralidade¹⁸⁹. Tal qualificadora deve ser atestada mediante perícia, nos conformes do que disposto nos artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal¹⁹⁰, podendo, de forma excepcional, ser suprida pela prova testemunhal.

Já o inciso dois do artigo supramencionado, trata da qualificadora de abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza. O abuso de confiança pode ser entendido como quando o agente realiza o furto abusando da relação de amizade, parentesco, ou emprego entre ele e a vítima, exercendo, portanto, a ofendida, de menor vigilância sobre o bem em razão do vínculo existente entre ambos. Por sua vez, a fraude restará caracterizada quando o agente agir de modo ardil ou enganoso, burlando, conseqüentemente, a vigilância da vítima, apoderando-se da coisa, sem o conhecimento desta. Já a escalada restará configurada quando o agente acessar o local da subtração por meio anormal ou sendo obrigado a empregar um esforço incomum. Por seu turno, a destreza será reconhecida quando

¹⁸⁷ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁸⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 649.

¹⁸⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 945. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985073/cfi/6/46!/4/82/8@0:100>. Acesso em: 12 set. 2019.

¹⁹⁰ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

o agente se utilizar de uma habilidade especial e, agindo com dissimulação, subtrai o bem sem que a vítima perceba¹⁹¹.

De outra banda, o inciso três do § 4º do artigo 155, prevê o emprego de chave falsa como qualificadora do delito em tela. Nesse sentido, ela restará caracterizada quando o agente se utilizar de qualquer instrumento, que tenha ou não aparência de chave, destinado a abrir fechaduras para a prática da subtração. Assim, qualquer chave, desde que não seja a verdadeira, será considerada falsa, inclusive a própria cópia da chave verdadeira¹⁹².

Finalmente, o inciso quatro do parágrafo e artigo antes mencionados, cuida da modalidade de concurso de duas ou mais pessoas para a prática da subtração, ainda que qualquer delas seja inimputável ou não seja identificada¹⁹³.

Nesse contexto, para a maior parte dos doutrinadores, as qualificadoras previstas no §4º do artigo 155 do Código Penal¹⁹⁴ são de caráter objetivo, as quais se comunicam aos demais coautores e partícipes que delas tomarem conhecimento, salvo a hipótese do abuso de confiança, que é de caráter subjetivo¹⁹⁵.

Por sua vez, no §4º-A¹⁹⁶, está prevista a qualificadora do emprego de explosivo ou artefato análogo pelo agente, causando este perigo comum, ou seja, a probabilidade de dano a um número indeterminado de pessoas. É, dentre as qualificadoras, juntamente com a do §7º, a que possui maior sanção em abstrato¹⁹⁷.

De outra banda, no caso da qualificadora do §5º¹⁹⁸, tem-se que esta se refere a ato cometido posteriormente ao furto pelo agente. São dois os requisitos necessários para restar configurada: o objeto subtraído seja veículo automotor; e

¹⁹¹ CAPEZ, Fernando; GARCIA, Maria Estela Prado. *Código penal comentado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 358-360. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209285>. Acesso em: 20 jun. 2019.

¹⁹² GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 459.

¹⁹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 651-652.

¹⁹⁴ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁹⁵ PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao código penal: doutrina, jurisprudência selecionada, leitura indicada*. 4. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 548.

¹⁹⁶ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 953. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985073/cfi/6/46!4/130/8@0:0>. Acesso em: 12 set. 2019.

¹⁹⁸ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

este deve ser transportado para outro Estado ou exterior. Nesta modalidade, exige-se o dolo, ou seja, é indispensável que o agente tenha consciência e vontade de transpor a divisa¹⁹⁹. Por óbvio, o princípio da insignificância não encontraria respaldo nestas duas últimas hipóteses, diante do teor tanto de suas circunstâncias, como da *res furtivae*.

Já no §6º do artigo 155 do Código Penal²⁰⁰ está prevista a qualificadora da subtração de abigeato. Assim, incidirá a qualificadora em tela quando o agente subtrair o semovente, abatendo-o ou dividindo-o em partes no local da subtração. Cleber Masson e Márcio André Lopes Cavalcante²⁰¹ entendem que é possível que seja aplicado o princípio da insignificância nesta modalidade, desde que presentes os demais requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando que não há maior reprovabilidade na conduta. Ainda, os autores citam o exemplo de um agente, primário, com bons antecedentes, que furta, com o objetivo de alimentar-se, uma galinha de uma enorme granja, entendendo ser perfeitamente aplicável o instituto.

Por último, o §7º do artigo 155 do Código Penal²⁰² trata da qualificadora da subtração de substâncias explosivas ou de acessórios que possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego. Esta qualificadora se volta para o objeto material da subtração, ou seja, coisa considerada perigosa. A constituição de potencial dano a um número indeterminado de pessoas, fez com que a pena em abstrato do tipo seja elevada (reclusão de 4 a 10 anos e multa)²⁰³. Tal qualificadora também é improvável de abarcar algum caso de insignificância no caso concreto.

¹⁹⁹ JALIL, Mauricio Schaun; GRECO FILHO, Vicente (Coord.). *Código penal comentado: doutrina e jurisprudência*. Barueri: Manole, 2016. p. 467. *E-book*. Disponível em: bv4.digitalpages.com.br/?page=466§ion=0#/legacy/9788520441145. Acesso em: 12 set. 2019.

²⁰⁰ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

²⁰¹ MASSON, Cleber; CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Breves considerações sobre o furto e a receptação de semovente domesticável de produção. *In: DIZER o Direito. [S.l.]*, 08 ago. 2016. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2016/08/breves-consideracoes-sobre-o-furto-e.html>. Acesso em: 12 set. 2019.

²⁰² BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

²⁰³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 956. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985073/cfi/6/46!4/130/8@0:0>. Acesso em: 12 set. 2019.

De efeito, a ação penal no crime de furto é pública incondicionada, salvo as exceções previstas no artigo 182²⁰⁴. Dessa forma, a atuação da polícia judiciária é obrigatória.

Portanto, após a análise detalhada das atribuições da polícia judiciária, em especial das do delegado de polícia, evidenciando tanto a discricionariedade como a isenção de sua atuação, bem como as características do inquérito policial e do auto de prisão em flagrante, demonstrando que se for apresentado à autoridade policial caso incontestável de excludente de tipicidade pela insignificância deve o delegado deixar de formalizar o flagrante e/ou instaurar o respectivo inquérito policial e, finalmente, explorando o crime de furto e suas particularidades, entende-se que restou demonstrada a conformidade legal e a atribuição do delegado de polícia para aplicar a insignificância em casos de furtos bagatelares.

²⁰⁴ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

4 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL NO CRIME DE FURTO

Neste capítulo, passa-se a analisar a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância no crime de furto em hipóteses concretas, assim como se o delegado de polícia possui atribuição para aplicar o instituto em sede policial.

Como visto anteriormente, a Constituição Federal vigente adotou o sistema político-constitucional de Estado Democrático e Social de Direito, sendo imprescindível o respeito aos direitos humanos e a própria democracia. Nesse ponto, significa dizer que a legislação criminal tem como pretensão tutelar fatos que efetivamente exponham dano, tanto efetivo como potencial, aos bens jurídicos fundamentais para a vida em coletividade, sob pena de inobservância ao postulado princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o Direito Penal, como *ultima ratio*, possui o escopo de proteger os bens jurídicos elegidos pelo legislador como aqueles fundamentais, quando os demais ramos do direito forem insuficientes²⁰⁵.

Cesare Beccaria²⁰⁶ destaca que cada ato de autoridade que não seja absolutamente necessário se torna tirânico, ou seja, o direito de punir somente se justifica se for estritamente necessário. O autor também acrescenta que o excesso não é justiça, caracterizando-se como um abuso (e não de direito). Por outro lado, aduz que quanto mais justas forem as penas, mais sagrada e inviolável será a segurança, sendo maior a liberdade que o governante preserva com os governados.

Nesse norte, a fim de se buscar a tão almejada justiça, deve-se analisar o fato não somente sob o enfoque de sua mera tipicidade formal. Ou seja, além da conduta perpetrada pelo agente adequar-se perfeitamente à norma penal incriminadora, esta deve ser ofensiva a bens jurídicos relevantes para o Direito Penal, caso contrário, o fato torna-se atípico. Diante deste cenário, o princípio da insignificância entra em cena, afastando a tipicidade penal e, conseqüentemente, a imposição de uma pena ao agente, diante da irrelevância lesão ao bem jurídico tutelado.

²⁰⁵ DELEGADO reconhece princípio da Insignificância, Ministério Público denuncia e Juiz absolve sumariamente uma acusada de tentativa de furto de 13 bisnagas de cosmético, no RJ. Colaboração: André Nicolitt. In: EMPÓRIO do Direito. São Paulo, 5 out. 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/delegado-reconhece-principio-da-insignificancia-ministerio-publico-denuncia-e-juiz-absolve-sumariamente-uma-acusada-de-tentativa-de-furto-de-13-bisnagas-de-cosmetico-no-rj>. Acesso em: 16 set. 2019.

²⁰⁶ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Silene Cardoso. São Paulo: Ícone, 2006. p. 31-32.

No que concerne ao crime de furto, consoante evidenciado previamente, há diferentes modalidades do crime, quais sejam, simples, qualificada, majorada ou privilegiada. Conforme será visto a seguir, a jurisprudência pátria não possui entendimento pacificado quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nas diferentes formas do crime, assim como nos casos de reincidência do agente.

Considerando todo o exposto, com base nos ideais do Estado Democrático e Social de Direito, buscando-se o equilíbrio nas relações em sociedade, o encarceramento do cidadão deve sempre ser visto como uma exceção e, por sua vez, a liberdade dos indivíduos prevalecer como regra. Em consonância com o tema deste trabalho, tem-se que a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia é fundamental para a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos, inclusive salvaguardando a liberdade de locomoção dos apontados agentes, em casos típicos bagatelares.

Dessa forma, entende-se que o delegado de polícia, como operador do direito, fazendo uso de seu poder discricionário na formação de seu convencimento jurídico, deve avaliar o caso concreto e, se for o caso, aplicar o princípio da insignificância a partir de certos parâmetros e requisitos. Agindo assim, a autoridade policial estará zelando pelos direitos fundamentais dos envolvidos e preservando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da nossa Constituição²⁰⁷.

4.1 A (In)aplicabilidade do Princípio da Insignificância no Delito de Furto em suas Modalidades Majorada ou Qualificada, ou em Caso de Reincidência Específica

De forma pacificada, a jurisprudência pátria tem entendido que no delito de furto simples, tanto na forma consumada quanto tentada, é passível de aplicação o princípio da insignificância – se preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, no que diz respeito ao reconhecimento do instituto nas modalidades majorada, qualificada ou em caso de reincidência específica do agente, o cenário é outro, conforme adiante se verificará.

²⁰⁷ SANNINI NETO, Francisco; BANZI, Audrey Molina. Prisão em flagrante pode ser substituída. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 29 mar. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mar-29/aplicacao-insignificancia-substitui-prisao-flagrante>. Acesso em: 16 set. 2019.

Como visto, o Supremo Tribunal Federal definiu requisitos objetivos a serem observados para que a insignificância no caso concreto seja reconhecida, não bastando, tão somente, o valor ínfimo do objeto subtraído. São critérios a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Entretanto, os parâmetros adotados são amplos, de modo a ocasionar diferentes julgados sobre o mesmo tema, demonstrando, dessa forma, tanto a discricionariedade judicial, como a existência de decisões contraditórias²⁰⁸.

Desse modo, urge aferir os vetores de aplicação do princípio da insignificância, aliado à reprovabilidade do furto qualificado e majorado, no caso concreto. Reitera-se, neste ponto, quanto à modalidade qualificada do delito (e, da mesma maneira, no caso do repouso noturno), é inegável a maior gravidade do injusto, considerando que, além do desvalor da ação perpetrada pelo agente, os efeitos deletérios da infração são intensificados, em comparação ao furto comum²⁰⁹. Motivos que levam Guilherme de Souza Nucci²¹⁰ entender ser injustificável aplicar a insignificância nos casos qualificados ou com causa de aumento do delito, diante da maior ousadia do agente, afastando, para o autor, o caráter ínfimo da conduta perpetrada, demonstrando ser expressiva a antissociabilidade do indivíduo.

Da mesma forma entendeu o Ministro Celso de Mello, que em decisão monocrática no HC n. 148.766/MG²¹¹, evidenciou que a prática do delito de furto qualificado, tanto na modalidade tentada quanto consumada, revela significativa lesividade, sendo elevado o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada, de modo a afastar o princípio da insignificância, em que pese o valor irrisório da *res furtivae*.

²⁰⁸ JALIL, Mauricio Schaun; GRECO FILHO, Vicente (Coord.). *Código penal comentado: doutrina e jurisprudência*. Barueri: Manole, 2016. p. 470-471. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520452028/cfi/278!/4/4@0.00:20.4>. Acesso em: 17 out. 2019.

²⁰⁹ PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao código penal: doutrina, jurisprudência selecionada, leitura indicada*. 4. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 548.

²¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 941. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985073/cfi/6/46!/4/130/8@0:0>. Acesso em: 17 set. 2019.

²¹¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). *Habeas Corpus nº 148766 Minas Gerais*. Paciente: Jonathan Souza Gomes. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello, 16 de setembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5282081>. Acesso em: 22 out. 2019.

Por seu turno, Luiz Flávio Gomes²¹² assevera que, embora mais reprovável, tão somente a forma qualificada do furto não deve afastar o princípio da insignificância. Frisa que as circunstâncias do caso concreto devem ser justapostas, momento em que será realizada a verificação dos fatos e poderá ou não haver a possibilidade de aplicação do instituto em tela. Por fim, menciona que não há como se firmar uma posição absoluta, justamente diante das peculiaridades de cada caso.

A aplicação ou não do princípio da insignificância nos casos de furto majorado ou qualificado pelos tribunais superiores é analisada caso a caso, de modo que nenhuma das hipóteses é pacificada.

Com efeito, no tocante à reincidência – circunstância agravante –, de acordo com o artigo 63 do Código Penal²¹³, esta se perfaz no momento em que o agente pratica novo crime, depois de transitada em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. De acordo com Luiz Regis Prado²¹⁴, não se exige o efetivo cumprimento da pena, sendo suficiente para sua caracterização a condenação irrevogável – reincidência ficta. Além disso, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena da condenação anterior e a infração posterior decorrer o lapso temporal superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional (se não houver revogação), o indivíduo não será considerado reincidente. De outro lado, nada impede que havendo mais de uma condenação transitada em julgado, uma seja considerada para agravar a pena (reincidência) e a outra seja valorada como maus antecedentes, circunstâncias a serem sopesadas apenas em eventual fixação de pena ao agente. Ou seja, após ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no artigo 64 do Código Penal²¹⁵, a condenação do agente poderá ser reconhecida como maus antecedentes²¹⁶.

²¹² GOMES, Luiz Flávio. Furto qualificado e o princípio da insignificância. *In*: JUSBRASIL. [S. l.], 27 out. 2009. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1986394/furto-qualificado-e-o-principio-da-insignificancia>. Acesso em: 20 out. 2019.

²¹³ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

²¹⁴ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*: parte geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 458.

²¹⁵ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

²¹⁶ GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 179.

Ainda discorrendo sobre a reincidência, de plano, verifica-se a existência de duas espécies do instituto, quais sejam, a específica e a genérica. A primeira ocorre quando os crimes praticados pelo agente são da mesma natureza, ou seja, já tendo sido condenado com trânsito em julgado pela prática do delito, o indivíduo pratica a mesma infração novamente. Por sua vez, a segunda hipótese configura-se quando o agente pratica, após a condenação anterior, crime de natureza distinta²¹⁷. Tem-se que o agravamento da pena em decorrência do reconhecimento da reincidência, se sustenta em virtude de que a pena imposta anteriormente não foi suficiente para impedir o agente de praticar novos delitos.

A reincidência do agente também é motivo de grande polêmica entre a doutrina e a jurisprudência nacional, de modo que o reconhecimento da bagatela neste caso também não é harmônico.

Outrossim, recentemente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei n. 6.667-A, de 2006²¹⁸, que inclui o princípio da insignificância no Código Penal (artigo 22-A). O projeto tem a autoria do deputado Carlos Souza (PSDB-AM). A proposta tramita pensada ao Projeto de Lei n. 908/2007, que tem o escopo de acrescentar o artigo 23-A no Código Penal, a fim de caracterizar atípica a conduta incapaz de ofender bem jurídico tutelado pela lei penal, além do Projeto de Lei n. 9.369/2017, que busca incluir o art. 64 ao Código Penal, com o propósito de proibir a incidência do princípio da insignificância na hipótese de reincidência específica do agente. Foi assim decretado pelo Congresso Nacional:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 22-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, para dispor sobre a exclusão de tipicidade em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 22-A:

“Exclusão de tipicidade

Art. 22-A. Não há crime quando o agente pratica fato cuja lesividade é insignificante.

²¹⁷ JALIL, Mauricio Schaun; GRECO FILHO, Vicente (Coord.). *Código penal comentado: doutrina e jurisprudência*. Barueri: Manole, 2016. p. 242-243. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minha.biblioteca.com.br/#/books/9788520452028/cfi/278!4/4@0.00:20.4>. Acesso em: 17 out. 2019.

²¹⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 6.667-A, de 2006*. Acrescenta o art. 22-A ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o princípio da insignificância. Autoria: Deputado Carlos Souza. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020190704001120000.PDF#page=179>. Acesso em: 26 set. 2019.

Parágrafo único. Para efeito de insignificância, devem ser cumulativamente observadas as seguintes condições:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) ausência de periculosidade social da ação;
- c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e
- d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifo do autor).

O projeto segue para análise do Plenário da Câmara dos Deputados e, se aprovado, irá ser direcionado para o Senado Federal.

Para o debate, é interessante destacar a observação de Luiz Flávio Gomes²¹⁹ sobre o tema, em que ele explicita três situações diferentes: 1) a multirreincidência ou reiteração cumulativa; 2) multirreincidência ou reiteração não cumulativa; 3) fato único cometido por um agente reincidente. No primeiro cenário, o autor refere que o agente, mediante reiteradas condutas ínfimas, lesa o bem jurídico de forma gravosa, afastando a aplicação do princípio da insignificância. Por sua vez, na segunda conjuntura, o agente pratica vários fatos insignificantes, entretanto, contra vítimas diferentes, em lapso temporal distinto e de forma não cumulativa, concluindo que não há objeção para o reconhecimento da insignificância em tal hipótese. Já na terceira situação, ele pontua que deve ser reconhecida a possibilidade da aplicação da insignificância ao agente reincidente que pratica um único fato, argumentando que as condições pessoais do indivíduo não devem ser levadas em consideração, já que para o reconhecimento do instituto os critérios são objetivos.

Nesse sentido, parte da doutrina conclui que, se a aplicação do princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato, não há relevância penal na conduta, não importando se o agente é primário ou reincidente. Quer dizer, o Direito Penal foca-se no fato e não no autor. De acordo com Claus Roxin²²⁰ “un ordenamiento jurídico que se base en principios propios de un Estado de Derecho liberal se inclinará siempre hacia un Derecho penal del hecho”. Entende-se, portanto, que o Direito deve penalizar apenas o agir de um indivíduo, considerando que o direito é uma ordem reguladora da conduta humana²²¹.

²¹⁹ GOMES, Luiz Flávio. Réu reincidente e princípio da insignificância: âmbito de (in) aplicabilidade. In: JUSBRASIL. [S. l.], 26 abr. 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2164218/reu-reincidente-e-principio-da-insignificancia-ambito-de-in-aplicabilidade>. Acesso em: 15 out. 2019.

²²⁰ ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. Madrid: Civitas, 1997. t. 1: Fundamentos, la estructura de la teoria del delito. p. 177.

²²¹ PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 115-116.

O Direito Penal do fato é fundamental visto que cristaliza a necessidade estrutural da infração penal, ou seja, como conteúdo central do tipo, em detrimento do Direito Penal do autor, que foca apenas no indivíduo²²². Lenio Luiz Streck²²³, ao tratar sobre o tema, entende que a reincidência não deveria obstar o reconhecimento do princípio da insignificância, salientando a incidência do Direito Penal do autor nestes casos, assim pontuando:

A questão do *modus* aplicativo da insignificância mostra-se extremamente problemática. Veja-se, a esse respeito, o HC 101.998 (Rel. Min. Toffoli, 1ª Turma do STF, j. 23-11-2010), envolvendo furto de barras de chocolate, sendo que a 1ª Turma do STF entendeu que não incidia o princípio da insignificância ao caso porque o agente seria reincidente específico em crimes contra o patrimônio. Ali, houve nítida violação do Direito Penal do fato, aplicando-se o vetusto Direito Penal do autor, a despeito da inexpressiva lesividade da conduta ao bem jurídico tutelado (no caso, nove barras do chocolate *diamante negro* avaliadas em R\$ 45). Aqui, novamente temos de lembrar a questão fulcral: igualdade, isonomia e aplicação por integridade e coerência. De um lado, R\$ 10 mil para descaminho; de outro, R\$ 10 negado para furto (ou outros valores para furtos que não tratem de reincidência). (grifo do autor).

Não obstante o exposto, fica evidente a questão da habitualidade delitiva do agente, isto é, quando o indivíduo passa a praticar várias subtrações insignificantes – reincidência específica –, desconectadas no tempo, contra vítimas diferentes, fazendo destas práticas um meio de vida²²⁴. Por óbvio, o princípio da insignificância não serve para abonar tais condutas. Como visto anteriormente, o valor ínfimo da *res furtivae* não é a única exigência para a aplicação do instituto, de modo que as condutas do agente contumaz em delitos desta natureza se chocam frontalmente com outro requisito, qual seja, inexistência de periculosidade social da ação.

Entende-se que o instituto da bagatela não possui o condão de servir como instrumento à impunidade do agente, não se podendo permitir o fortalecimento de ações delituosas, aplicando-se de forma indiscriminada o princípio da insignificância,

²²² JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 107-109.

²²³ STRECK, Lenio Luiz. Direito penal do fato ou do autor? A insignificância e a reincidência. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 09 out. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-09/senso-incomum-direito-penal-fato-ou-autor-insignificancia-reincidencia>. Acesso em: 19 set. 2019.

²²⁴ GOMES, Luiz Flávio. Réu reincidente e princípio da insignificância: âmbito de (in) aplicabilidade. *In: JUSBRASIL. [S. l.]*, 26 abr. 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2164218/reu-reincidente-e-principio-da-insignificancia-ambito-de-in-aplicabilidade>. Acesso em: 15 out. 2019.

sob pena de se descriminalizar o furto sob tais circunstâncias, ou mesmo tornar condutas reiteradas do agente imunes à repressão estatal.

Nesse norte, o Supremo Tribunal Federal possui dois entendimentos divergentes. Em certos julgados, não foi reconhecido o princípio da insignificância pelo agente ser reincidente, em outros, contudo, o instituto foi aplicado. Quando do julgamento conjunto dos HC n. 123.108/MG²²⁵, HC n. 123.533/SP²²⁶ e HC n. 123.734/MG²²⁷ a corte do Supremo Tribunal Federal acolheu as seguintes teses:

(i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33,

²²⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas corpus nº 123108 Minas Gerais*. Penal. Princípio da insignificância. Crime de Furto Simples. Reincidência. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinados, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: [...] 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. Paciente: José Robson Alves. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Roberto Barroso, 03 de agosto de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308572070&ext=.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

²²⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas corpus nº 123533 São Paulo*. Penal. Princípio da insignificância. Crime de furto tentado. Reincidência. Concurso de agentes. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinados, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: [...] 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta à paciente. Paciente: Jéssica Taiane Alves Pereira. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Roberto Barroso, 03 de agosto de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308697417&ext=.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

²²⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas corpus nº 123734 Minas Gerais*. Penal. Princípio da insignificância. Crime de furto tentado. Réu primário. Qualificação por rompimento de obstáculo e escalada. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinados, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: 3. Caso em que a maioria formada no Plenário entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, nem abrandar a pena, já fixada em regime inicial aberto e substituída por restritiva de direitos. 4. Ordem denegada. Paciente: Leandro Fellipe Ferreira Souza. Impetrante: Defensoria Pública da União. Autoridade Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Roberto Barroso, 03 de agosto de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308578363&ext=.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

§ 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, diante do conteúdo um tanto abrangente do entendimento, as decisões proferidas pela Suprema Corte se mostram contraditórias, visto que, em parte dos casos, é aplicado o princípio da insignificância a agentes reincidentes (HC n. 161.074 AgR/MG²²⁸ e HC n. 135.383/MG²²⁹) e em outros tantos é negado (HC n. 135.164/MT²³⁰, RHC n. 160.621 AgR/MS²³¹ e HC n. 139.503/MG²³²).

²²⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Agravo Regimental no Habeas corpus nº 161074 Minas Gerais*. Agravo regimental em habeas corpus. 2. Furto tentado. Um frasco de desodorante, uma caixa de neosaldina e um sabonete líquido, avaliados em R\$ 30,00, restituídos ao estabelecimento comercial. 3. Reincidência. 4. Princípio da Insignificância. 5. Incidência. 6. Possibilidade. 7. Precedentes: Plenário no julgamento conjunto dos HCs 123.108, 123.533 e 123.734, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º.2.2016. 8. Negativa de provimento ao agravo regimental. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Marcelo Izidoro Pimentel. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Gilmar Mendes, 12 de novembro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339144698&ext=.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

²²⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas Corpus nº 135383 Minas Gerais*. Habeas corpus. Constitucional. Penal. Pretensão de aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Irrelevância do valor do bem furtado. Periculosidade da paciente não demonstrada. Ordem concedida. 1. Incide, na espécie vertente, o princípio da insignificância. O valor do bem furtado não é elevado, demonstrando-se a inexpressividade da lesão jurídica. Além disso, a Paciente estava sendo monitorada durante a prática do furto e os seguranças do supermercado preferiram aguardar que ela saísse do estabelecimento para abordá-la. Inexistência de periculosidade da ação efetuada. 2. Ordem concedida. Paciente: Ramana Luiza Lopes Souza. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Cármen Lúcia, 06 de setembro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310330269&ext=.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

²³⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Habeas Corpus nº 135164 Mato Grosso*. Habeas corpus. Furto. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Reiteração delitiva. Abrandamento de regime inicial de cumprimento da pena. Ordem concedida de ofício. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros do Tribunal local dando conta de que o paciente é contumaz na prática delituosa, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta Corte. 5. [...]. 6. Ordem de Habeas Corpus concedida, de ofício, para fixação do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda. Paciente: Erikson Guill Vidal. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio, 23 de abril de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340734842&ext=.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

²³¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 160621 Mato Grosso do Sul*. Penal e processual penal. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Furto simples tentado. Absolvição por atipicidade da conduta. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Antecedentes criminais, multirreincidência e reincidência específica que aqui impedem o reconhecimento da insignificância penal. Agravo a que se nega provimento. Agravante: Michell Augusto Correa da Costa. Agravado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 15 de março de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339794330&ext=.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

²³² BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Habeas Corpus nº 139503 Minas Gerais*. Penal. Habeas corpus originário. Crime de tentativa de furto. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Ordem concedida para fixar o regime aberto. 1. O Plenário do STF, no julgamento do HC 123.734, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, decidiu que: [...]. 2. Não obstante a reincidência

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também possui julgados divergentes, posto que entendeu por inaplicável o princípio da insignificância ao reincidente específico (AgRg no HC n. 440.512/MG²³³, RHC 113.363/RO²³⁴, HC 509.722/SP²³⁵, entretanto, em outros julgados aplicou o princípio da insignificância

do paciente, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (tentativa de furto de 4 frascos de desodorante avaliados em R\$ 31,28) justifica a aplicação do regime aberto. 3. Ordem concedida para conceder ao paciente o regime aberto. Paciente: Geovane de Souza Santos. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de março de 2019. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340579238&ext=.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

²³³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas Corpus nº 440512 Minas Gerais*. Agravo regimental. Habeas corpus. Penal. Furto qualificado. Reincidência. Outros registros criminais. Reconhecimento da bagatela. Impossibilidade. Relevância penal da conduta. Insurgência desprovida. 1. [...] 2. No caso, os pressupostos para o reconhecimento da bagatela não se encontram preenchidos, pois se trata de acusado reincidente específico e que possui outros registros criminais, circunstâncias que indicam a especial reprovabilidade do seu comportamento, suficientes e necessárias a recomendar a intervenção estatal. 3. O valor do bem não pode ser considerado inexpressivo. 4. Agravo regimental desprovido. Paciente: Oudair Jose da Silva. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Jorge Mussi, 25 de junho de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1842895&num_registro=201800568281&data=20190802&formato=PDF. Acesso em: 21 out. 2019.

²³⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 113363 Rondônia*. Recurso ordinário em habeas corpus. Furto duplamente qualificado. Aplicação do princípio da insignificância. Matéria não examinada pelo Tribunal a quo. Supressão. Prisão preventiva. Risco de reiteração (réu reincidente específico). Proteção da ordem pública. Constrangimento ilegal não configurado. Recurso improvido. 1. A almejada aplicação do princípio da insignificância aos fatos assestados ao recorrente não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Precedentes. 2. [...] 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o mesmo é reincidente específico. Como se vê, tudo indica que o recorrente faz do crime o seu meio de vida. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. [...] 6. Recuso improvido. Paciente: Adeilson Rodrigues dos Santos. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 11 de junho de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1837970&num_registro=201901513537&data=20190627&formato=PDF. Acesso em: 19 set. 2019.

²³⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas Corpus nº 509722 São Paulo*. Penal e processual penal. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação. Furto. Absolvição. Princípio da insignificância. Impossibilidade. Reincidente específico. Habitualidade delitiva em crimes contra o patrimônio. Habeas corpus não conhecido. [...] II - Sobre o princípio da insignificância, é bem de ver que o prejuízo não pode ser o que, ao final, resultou concretamente realizado, vale dizer, o princípio da insignificância tornaria determinada modalidade delituosa de adequação típica de subordinação mediata em conduta atípica por suposta ausência de ofensa ("ao final") a bem jurídico. III – [...] IV - A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que nos casos em que o paciente é reincidente ou detém maus antecedentes, referidas circunstâncias indicam a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância. V - Na hipótese, não se pode ter como irrelevante a conduta do agente reincidente específico, vale dizer, detentor de comportamento reiterado na prática de crimes patrimoniais. Habeas corpus não conhecido. Paciente: Luiz Felipe de Oliveira Santos. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de

(AgRg no HC 494.014/SP²³⁶, AgRg no REsp 1.804.399/SP²³⁷ e AgRg no AREsp 143.8967/GO²³⁸).

São Paulo. Relator: Min. Felix Fischer, 11 de junho de 2019. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1837721&num_registro=201901349180&data=20190617&formato=PDF. Acesso em: 21 out. 2019.

²³⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 494014 São Paulo*. Agravo Regimental em habeas corpus. Furto simples. Reincidência. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Situação excepcional. Medida socialmente recomendável. Atipicidade material. Absolvição. Agravo regimental provido. 1. "A posição majoritária desta Corte Superior é a de que a reincidência, por si só, não exclui a aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada junto com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais." [...] 2. No caso, em que pese a reincidência do agente, há circunstâncias excepcionais que autorizam a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, trata-se de tão somente uma condenação anterior e é ínfimo o valor do bem subtraído, um par de chinelos avaliados em R\$ 28,39 (vinte e oito reais e trinta e nove centavos), que foi prontamente devolvido à vítima, logo após o cometimento da ação delituosa (furto simples). 3. "Trata-se de situação que atrai a incidência excepcional do Princípio da Insignificância, mesmo o réu sendo reincidente, tendo em vista as circunstâncias em que o delito ocorreu (tentativa de furto simples), o valor reduzido e a natureza da res furtiva" (AgInt no REsp 1799049/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quinta turma, julgado em 23/04/2019, DJe 10/05/2019). 4. Agravo regimental provido, para reconhecer a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância e, em consequência, absolver o paciente, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Agravante: Bruno Henrique Dias. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Jorge Mussi, 11 de junho de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1837692&num_registro=201900463579&data=20190802&formato=PDF. Acesso em: 21 out. 2019.

²³⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1804399 São Paulo*. Penal. Agravo Regimental no recurso especial. Inexistência de novos argumentos aptos a desconstituir a decisão impugnada. Furto. Princípio da insignificância. Valor do bem superior a 10% do salário mínimo vigente à época do delito. Reincidência. Restituição da res furtiva ao estabelecimento comercial. Ausência de prejuízo à vítima. Rejeição da denúncia. Particularidades do caso concreto. Excepcionalidade mantida. Agravo regimental não provido. 1. [...] 2. [...] É assente, ainda, quanto ao entendimento de que a reincidência e os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela. Referidos vetores, contudo, não devem ser analisados de forma isolada, porquanto não constituem diretrizes absolutas. Nesse contexto, mister se faz o exame das particularidades do caso concreto, com o objetivo de verificar se a medida é socialmente recomendável. 3. In casu, não obstante o furto simples tenha recaído sobre 1 par de alianças avaliado em valor superior a 10% do salário mínimo, e apesar de se tratar de réu reincidente, o Tribunal de origem, atento às particularidades do caso concreto – consistentes no fato de o réu, ao ser abordado, ter confessado a subtração e restituído os bens objeto do delito, não acarretando prejuízo à vítima –, manteve a rejeição da denúncia oferecida pelo Ministério Público. 4. [...] 5. Agravo regimental não provido. Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Agravado: Guilherme Flaviano Borges. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 04 de junho de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1834402&num_registro=201900853375&data=20190614&formato=PDF. Acesso em: 19 set. 2019.

²³⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1438967 Goiás*. Penal e processo penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Furto de um carimbo médico. Restituição do bem à vítima. Reiteração delitiva x aplicação do princípio da insignificância. Excepcionalidade do caso concreto. Atipicidade material da conduta. Agravo regimental não provido. 1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009). 2. [...] 3. No presente caso, relata a denúncia que o acusado, no dia 28/6/2015, subtraiu, para si, um carimbo médico, dentro do CAIS Chácara do

Entretanto, convém destacar a dificuldade da imposição de uma tese que afasta ou reconhece o princípio da insignificância aos reincidentes, diante da própria complexidade das circunstâncias experimentadas em cada caso concreto. Nota-se que o Direito Penal não trabalha com aplicações de fórmulas, como na ciência exata, quer dizer, fundamenta-se com base na ocorrência de fatos que nem sempre observam um traço predeterminado²³⁹.

Dessa forma, entende-se que os tribunais superiores pátrios não possuem um entendimento consolidado sobre o tema. Destarte, Luiz Regis Prado²⁴⁰ questiona o leitor sobre o que é, efetivamente, insignificante e o que pode ser tido como lesivo. Em sua explanação, sustenta que o conceito é extremamente fluido e de incontestável abrangência, razão pela qual sua aplicação costuma gerar insegurança jurídica. Além disso, o autor refere a situação acima exposta: a delimitação dos casos de aplicação do princípio da insignificância fica confiada à doutrina e à jurisprudência, sendo o limite sempre contestável.

Portanto, é necessário compreender que diante da análise de cada caso concreto, há diferentes circunstâncias a serem ponderadas, de modo que cada julgador, perante sua discricionariedade, entende de forma diversa a aplicação ou não do instituto da bagatela. Não obstante, com base em um Estado Democrático e Social de Direito, a análise criteriosa do caso concreto por parte dos magistrados

Governador (e-STJ fls. 2/4). O Juízo sentenciante condenou o acusado, afastando a aplicação do princípio da insignificância, em razão da tipicidade da conduta e por ser este multirreincidente. A Corte de origem, por sua vez, reformou a referida decisão, absolvendo o envolvido da prática delituosa, em razão da aplicação do benefício, por ser irrisório o valor do bem subtraído, bem como o reduzido grau de reprovabilidade. Aduziu que, a subtração de um carimbo, inegavelmente, trata-se de insignificativo prejuízo patrimonial à vítima. Além disso, a suposta destinação do carimbo a falsificar receituários não ficou comprovado na instrução processual. Os depoimentos testemunhais expressam, senão, meros indícios daquele fim, qual seja, subtração de um carimbo destinado à falsificação, vez que nas declarações dos guardas e policiais não foram acrescentados elementos outros, de modo a relacionar a subtração de coisa de valor ínfimo a outros crimes. 4. Ora, no caso em análise, apesar do réu ser reincidente, denota-se a inexpressividade da lesão jurídica provocada, uma vez que, além da reduzida expressividade do valor do bem subtraído (1 carimbo médico), não houve prejuízo à vítima, tendo sido a res furtiva restituída, conjuntura que admite a aplicação do princípio da insignificância. 5. Agravo regimental não provido. Agravante: Ministério Público do Estado de Goiás. Agravado: Erlan Monteiro de Oliveira. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 16 de maio de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1826429&num_registro=201900316658&data=20190527&formato=PDF. Acesso em: 21 out. 2019.

²³⁹ CARDOSO, Victor Emídio. O princípio da insignificância é compatível com a reincidência? *In*: CANAL Ciências Criminais, Porto Alegre, 05 ago. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-principio-da-insignificancia-e-compativel/>. Acesso em: 19 out. 2019.

²⁴⁰ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*: parte geral e parte especial. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 55. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984113/cfi/6/36/4/348/2@0:0>. Acesso em: 26 set. 2019.

não pode deixar de ser considerada, a fim de efetivar os princípios tanto da razoabilidade, como da proporcionalidade ²⁴¹.

4.2 Hipóteses de Formalização da Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial

A junção entre o excesso de demandas judiciais ajuizadas aliado ao insuficiente aparato estatal traduzem o cenário brasileiro atualmente: um judiciário abarrotado, ineficaz e moroso. É inevitável considerar que há uma crescente demanda processual e, dentre tantas ações, há casos em que o prejuízo é tão ínfimo que não há a necessidade de toda a estrutura do judiciário mobilizar-se para solucionar tais questões²⁴².

Nesse aspecto, há tanto discussões doutrinárias quanto jurisprudenciais a respeito da possibilidade ou não da autoridade policial aplicar o princípio da insignificância, sendo ainda tema controverso. De todo modo, evidencia-se no presente trabalho a possibilidade e, diz-se mais, a necessidade da aplicação do instituto pelo delegado de polícia.

O fortalecimento do ofício da autoridade policial é imprescindível para tornar as atuações da polícia judiciária mais eficazes. Evidentemente, há inúmeros casos policiais que já despontam como inúteis, contudo, ainda vige para muitos doutrinadores e julgadores a retrógrada visão de que o delegado de polícia não possui atribuição para emitir juízos de valor sobre os casos, devendo, de forma robotizada, remeter os casos à valoração ministerial e judicial²⁴³.

Não há no ordenamento jurídico, não obstante, dispositivo legal que limita a análise da autoridade policial meramente da tipicidade formal do fato²⁴⁴. A aplicação

²⁴¹ ZORZETTO, Pedro Furian. O princípio da insignificância e o stf. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, maio 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28482/o-principio-da-insignificancia-e-o-stf>. Acesso em: 19 out. 2019.

²⁴² FERNANDES, José Ricardo. Insignificância penal e significância social. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, Santa Vitória do Palmar, v. 3, n. 5, p. 22-32, jul. 2011. Disponível em: <https://www.rbhcs.com/rbhcs/article/view/82/81>. Acesso em: 27 ago. 2019.

²⁴³ XAVIER, Luiz Marcelo da Fontoura. Doutrina nacional: uma reflexão sobre a atual situação da segurança pública e a atuação do delegado de polícia. *In: INSTITUTO Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 17 jun. 2003. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/artigo/549-Doutrina-nacional-Uma-reflexao-sobre-a-atual-situacao-da-seguranca-publica-e-a-atuacao-do-Delegado-de-policia>. Acesso em: 26 set. 2019.

²⁴⁴ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 18 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 19 out. 2019.

do princípio da insignificância pelo delegado de polícia é plenamente compatível com a sua função. Nesse norte, Salah H. Khaled Jr. e Alexandre Morais da Rosa²⁴⁵ sustentam que o delegado de polícia deve desempenhar papel condizente com a estrutura racional-legal de contenção do poder punitivo, argumentando que ele possui atribuição para fazer o juízo necessário atinente à atipicidade do fato. Logo, se o fato é claramente atípico, não pode ensejar persecução penal e manutenção do indivíduo preso em flagrante em função de situação insignificante. Os autores afirmam que pensar o contrário é manter a postura de desconfiança para com a classe e, no fundo, sustentar uma qualidade hierarquicamente melhor do Poder Judiciário.

Luiz Flávio Gomes²⁴⁶, ao comentar o caso de uma empregada doméstica que foi presa em flagrante pelo furto de uma cebola, uma cabeça de alho e um tablete de caldo de carne, avaliados conjuntamente em R\$ 4,00 (quatro reais), tendo o delegado de polícia atuante no caso instaurado inquérito policial em face da acusada, assim pontuou:

A prisão em flagrante de Izabel é fruto de um equívoco. Demonstra de outro lado que o ensino jurídico no nosso país (e particularmente o ensino do Direito Penal) precisa avançar. O homem já chegou à lua, o mundo se globalizou, a planeta se integrou inteiramente pela Internet e nosso Direito penal continua o mesmo da Segunda Guerra mundial. O delegado agiu da forma como agiu porque aprendeu na faculdade ser um legalista positivista e napoleônico convicto. Esse modelo de ensino jurídico (e de Direito Penal) já morreu. Mas se já morreu, porque o delegado continua lavrando flagrante no caso do furto de uma cebola? A resposta é simples: morreu mas ainda não foi sepultado! O modelo clássico e provector de Direito penal é como elefante: dar tiros nele é fácil, difícil será sepultar o cadáver.

Ou seja, denota-se a imprescindibilidade de um aprimoramento nas práticas da autoridade policial. Se o fato é nitidamente atípico na “origem”, não há motivo para levar adiante a subtração bagatelar. Além disso, o reconhecimento e a aplicação do referido princípio pelo delegado serve como meio de desafogar o

²⁴⁵ KHALED JÚNIOR, Salah H.; ROSA, Alexandre Morais da. Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial. *In*: JUSTIFICANDO, São Paulo, 25 nov. 2014. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>. Acesso em: 16 set. 2019.

²⁴⁶ GOMES, Luiz Flávio. Furto de uma cebola não é motivo para prisão em flagrante. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 21 maio 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-mai21/ninguem_preso_flagrante_furto_cebola. Acesso em: 26 set. 2019.

judiciário, gerando tanto economia estatal como celeridade ao sistema, motivo pelo qual, a seguir, apresentam-se diferentes cenários para o seu reconhecimento no cotidiano policial.

A autoridade policial ao analisar os fatos que chegam ao seu conhecimento, através do boletim de ocorrência, por meio do poder discricionário que detém, constatando a atipicidade da subtração, deve deixar de levar adiante a *notitia criminis*, reconhecendo o princípio da insignificância no caso concreto, mediante decisão fundamentada. Ou seja, o delegado de polícia deixará de instaurar inquérito policial e arquivará a *notitia criminis*. Reitera-se, neste ponto, que é vedado ao delegado de polícia arquivar autos de inquérito policial, por força de dispositivo legal – artigo 17 do Código de Processo Penal²⁴⁷, entretanto, nada o impede de arquivar mera *notitia criminis*. Portanto, após a autoridade policial averiguar a tipicidade do fato e decidir por não instaurar o procedimento investigativo, atuará em seara de sua deliberação, visto que possui legitimidade para arquivar a *notitia criminis*, não extrapolando a competência do Ministério Público. De todo modo, não constituindo o fato um ilícito penal pela ausência de tipicidade, não se justificará a instauração do inquérito.

Outra hipótese recorrente é aquela em que, após verificar eventual hipótese de incidência do princípio da insignificância quando da prisão de um indivíduo em flagrante delito, o delegado de polícia deixa de lavrar o auto de prisão em flagrante, portanto, relaxando a prisão do conduzido, assim como deixa de instaurar o inquérito policial, mediante despacho motivado, expondo as razões para tanto. É evidente que, mediante a postura acima descrita da autoridade policial, ela desempenhará papel condizente com a estrutura racional-legal de contenção do poder punitivo, sendo fundamental que disponha de atribuição para fazer os juízos que entender necessários²⁴⁸. Logo, inexistindo fato típico, não há razão para a persecução penal dar início. Tal conduta encontra amparo no artigo 304, §1º, do Código de Processo Penal²⁴⁹.

²⁴⁷ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

²⁴⁸ BRENTANO, Gustavo de Mattos. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 28 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado>. Acesso em: 20 out. 2019.

²⁴⁹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

Guilherme de Souza Nucci²⁵⁰ entende que o delegado de polícia possui atribuição para aplicar o princípio da insignificância, deixando a autoridade de lavrar o auto de prisão em flagrante delito, apenas registrando o fato por meio do boletim de ocorrência e transmitindo-o ao representante do Ministério Público:

Porém, nesse contexto, invade-se na moderna jurisprudência reinante, admitindo-se, por exemplo, o princípio da insignificância (crime de bagatela) como excludente da tipicidade material. Ora, apresentado alguém ao delegado, autor de um furto de pouquíssima monta, pode-se deixar de lavrar a prisão em flagrante, vislumbrando-se a bagatela. Registra-se a ocorrência, formalmente, transmitindo-a ao representante do Ministério Público, que, entendendo de modo diverso, poderá requisitar a instauração de inquérito. No entanto, evita-se, legitimamente, o trauma da prisão em flagrante, que seria calcada em fato potencialmente atípico. *A atuação imparcial do delegado constitui elemento fundamental no contexto criminal, consolidando-se a preservação da dignidade da pessoa humana, sob o Estado Democrático de Direito.* (grifo do autor).

Nesse sentido, justifica-se a postura do delegado de polícia ao deixar de lavrar flagrantes acerca de furtos tipicamente bagatelares (materialmente atípicos), sob a égide do conjunto de leis e princípios que formam o sistema jurídico pátrio²⁵¹.

É importante referir que do despacho que indeferir requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia, conforme disposto no artigo 5º, § 2º, do Código de Processo Penal²⁵², circunstância que evidencia a discricionariedade que a autoridade policial possui.

A última hipótese de aplicação do princípio em tela pelo delegado de polícia seria aquela em que a autoridade policial lavra o auto de prisão em flagrante, instaura o respectivo inquérito policial, contudo, deixa de recolher o agente à prisão²⁵³. Entretanto, tal circunstância não afastaria toda movimentação da máquina

²⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Prática forense penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 544. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986124/cfi/6/48!/4/170@0:6.45>. Acesso em: 24 out. 2019.

²⁵¹ BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9145/o-principio-da-insignificancia-frente-ao-poder-discricionario-do-delegado-de-policia/2>. Acesso em: 20 out. 2019.

²⁵² BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

²⁵³ ARAÚJO JÚNIOR, Oto Sérgio Silva de. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia no momento da prisão em flagrante delito. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 01 out. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia-no-momento-da-prisao-em-flagrante-delito/>. Acesso em: 21 out. 2019.

judiciária, situação que se pretende evitar. Da mesma maneira, não seria sequer lógico o delegado de polícia lavrar auto de prisão em flagrante e instaurar inquérito policial perante fato que se constatou como sendo atípico²⁵⁴.

O reconhecimento e a aplicação do princípio da insignificância na fase policial evitam tanto constrangimentos desnecessários ao agente, decorrentes da adoção de providências de polícia judiciária, como gastos altos decorrentes da movimentação da máquina estatal²⁵⁵. Nesse sentido, verifica-se que a instauração de procedimento policial contra certo indivíduo representa inegável constrangimento. Por óbvio, caso a investigação seja de fato tipicamente formal e material é legal o seu prosseguimento, possuindo justa causa para tanto. Entretanto, tratando-se de fato tipicamente bagatelar, não há razão para a sua instauração. Justamente por isso, nos tribunais superiores, há diversos inquéritos policiais trancados²⁵⁶.

Nesse aspecto, ressalta-se que a polícia judiciária é um dos órgãos mais fiscalizados do Poder Público, motivo pelo qual as decisões proferidas nas condições anteriormente referidas serão correicionadas e, em caso de entendimento diverso, abuso, ou má-fé, poderão ser revistas. É de igual relevância se destacar que uma unidade policial civil está sujeita, ao menos, a duas correições ordinárias internas anuais, além de correições extraordinárias, controle externo da atividade policial pelo *Parquet*, correição anual pelo juiz corregedor de presídios e polícia judiciária, além de estar sujeita ao direito de petição e fiscalização assegurado pela constituição a qualquer cidadão²⁵⁷.

A despeito do exposto, o Superior Tribunal de Justiça possui um julgado no qual a Quinta Turma se manifestou de forma contrária a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Tal decisão foi encartada no Informativo

²⁵⁴ LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. Afinal, o delegado de polícia pode ou não deixar de lavrar auto de prisão em flagrante delito? *GEN Jurídico*, São Paulo, 19 out. 2016. Disponível em: genjuridico.com.br/2016/10/19/afinal-o-delegado-de-policia-pode-ou-nao-deixar-de-lavrar-auto-de-prisao-em-flagrante-delito/. Acesso em: 20 out. 2019.

²⁵⁵ BRENTANO, Gustavo de Mattos. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 28 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado>. Acesso em: 20 out. 2019.

²⁵⁶ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 18 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 19 out. 2019.

²⁵⁷ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, jul. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24967>. Acesso em: 16 set. 2019.

n. 441 do Superior Tribunal de Justiça²⁵⁸, que se refere ao julgamento do Habeas Corpus n. 154.949/MG²⁵⁹, a qual segue:

A Turma concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus a paciente condenado pelos delitos de furto e resistência, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância somente em relação à conduta enquadrada no art. 155, caput, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45). Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descaracterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se opôs de forma violenta. Segundo o Min. Relator, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto. Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há de se falar em consequente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos. HC 154.949-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/8/2010.

A despeito do teor do precedente do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que não há razoabilidade em obstar a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial. Isso porque, conforme visto, o delegado de polícia, operador do Direito, é capaz de realizar a ponderação analisando o fato que lhe for apresentado, devendo observar, inclusive, os requisitos propostos pelo Ministro Celso de Mello no

²⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). *Informativo n. 0441*. Período: 28 de junho a 6 de agosto de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=%40cod%3D%270441%27&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=truet&t=JURIDICO&l=10&i=21>. Acesso em: 21 out. 2019.

²⁵⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas corpus nº 154949 Minas Gerais*. Penal. Habeas Corpus. Furto. Irrelevância penal. Princípio da insignificância. Resistência. Alegação de possibilidade de absolvição do crime de resistência ante a atipicidade da conduta de furto. Impossibilidade. Ato legal de autoridade. I - No caso de furto, a verificação da relevância penal da conduta requer se faça distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade). II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. III - In casu, imputa-se ao paciente o furto de dois sacos de cimento de 50 Kg, avaliados em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Assim, é de se reconhecer, na espécie, a irrelevância penal da conduta. IV - Ademais, a absolvição quanto ao crime de furto, tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância, não tem o condão de descaracterizar a legalidade da prisão em flagrante contra o paciente. [...]. Habeas corpus parcialmente concedido. Paciente: Rodolfo de Souza Xavier. Impetrante: Guilherme Tinti de Paiva Defensor Público do Estado de Minas Gerais. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Felix Fischer, 03 de agosto de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11305152&num_registro=200902315266&data=20100823&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 out. 2019.

juízo do HC n. 84.412/SP²⁶⁰ e adotados amplamente, tanto na doutrina, como na jurisprudência.

Cleber Masson²⁶¹ discorda do Superior Tribunal de Justiça, ao entenderem os julgadores que somente o Poder Judiciário é competente para efetuar o reconhecimento do princípio da insignificância, devendo a autoridade policial efetuar a prisão em flagrante e submeter o fato à autoridade judiciária. Nesse sentido, argumenta o autor:

Com o devido respeito, ousamos discordar desta linha de pensamento, por uma simples razão: o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial. Não se pode conceber, exemplificativamente, a obrigatoriedade da prisão em flagrante no tocante à conduta de subtrair um único pãozinho, avaliado em poucos centavos, do balcão de uma padaria, sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios, tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade. Para nós, o mais correto é agir com prudência no caso concreto, acolhendo o princípio da insignificância quando a situação fática efetivamente comportar sua incidência.

De acordo com o que foi amplamente exposto no decorrer desta monografia, a autoridade policial possui atribuição para o reconhecimento e a aplicação do

²⁶⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2. Turma) *Habeas corpus nº 84412 São Paulo*. Princípio da insignificância - Identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal - Conseqüente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material - Delito de furto - Condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade - "Res furtiva" no valor de R\$ 25,00 (equivalente a 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor) - Doutrina - Considerações em torno da jurisprudência do STF - Pedido deferido. O Princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O postulado da insignificância e a função do direito penal: "De minimis, non curat praetor". - [...]. Paciente: Bill Cleiton Cristóvão. Impetrante: Luiz Manoel Gomes Junior. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello, 19 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+84412%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+84412%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bdglmox.%3E>. Acesso em: 21 out. 2019.

²⁶¹ MASSON, Cleber. *Direito penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. v.1: Parte geral (Arts.1ª a 120), p. 38. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986292/cfi/6/30!/4/302/2/2@0:0>. Acesso em: 9 set. 2019.

princípio da insignificância em subtrações evidentemente e indiscutivelmente bagatelares, em observância aos vetores consagrados pelo Supremo Tribunal Federal. Oto Sérgio Silva de Araújo Júnior²⁶² refere que entender o contrário equipararia a carreira do delegado de polícia a um mero reproduzidor programado de aspectos literais da norma penal, destituído de convicção e de juízo de valor.

Por sua vez, se determinada conduta é considerada como sendo atípica pelo promotor de justiça e, posteriormente, pelo magistrado, não pode ser o oposto para a autoridade policial, sob pena de abalar gravemente a segurança jurídica. O sistema jurídico, fundamentalmente, necessita estar interligado por decisões uníssonas, em conformidade tanto com os direitos fundamentais dos indivíduos como com os princípios²⁶³.

De plano, verifica-se que a autoridade policial só deve reconhecer o princípio da insignificância nas hipóteses em que a doutrina e a jurisprudência aceitam de forma pacífica a aplicação do instituto, ou seja, nas situações em que não houver nenhuma dúvida sobre a conduta insignificante perpetrada pelo agente. Caso o delegado de polícia se depare com uma conduta praticada por um agente reincidente específico, ou mesmo em uma hipótese de furto em que gere dúvidas sobre a incidência ou não do postulado princípio, deve a autoridade policial instaurar inquérito policial e remeter o procedimento ao Poder Judiciário.

Desse modo, restaram demonstradas as hipóteses de formalização do princípio da insignificância pela autoridade policial no crime de furto. No ponto, entende-se pela sua aplicação em casos indiscutivelmente bagatelares, os quais não gerarão discordância alguma. Derradeira vez, ressalta-se que a possibilidade do reconhecimento do postulado princípio pelo delegado de polícia se mostra necessária para a atual conjuntura judiciária brasileira, sobretudo, diante do cenário estatal vivenciado. Isto é, a máquina judiciária abarrotada de processos sem relevância jurídica e social, gerando custo e morosidade para todo o sistema, além

²⁶² ARAÚJO JÚNIOR, Oto Sérgio Silva de. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia no momento da prisão em flagrante delito. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 01 out. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia-no-momento-da-prisao-em-flagrante-delito/>. Acesso em: 21 out. 2019.

²⁶³ ARAÚJO JÚNIOR, Oto Sérgio Silva de. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia no momento da prisão em flagrante delito. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 01 out. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia-no-momento-da-prisao-em-flagrante-delito/>. Acesso em: 21 out. 2019.

de delegados de polícia sobrecarregados, tendo de diligenciar em inquéritos tidos como natimortos desde antes de serem encaminhados para o judiciário. Ainda, destaque-se que o judiciário sofre atualmente com grande descrença da sociedade, em virtude tanto de sua lentidão, como de sua ineficácia, o que poderia ser evitado, através de ações como a que nesta monografia se propõe, as quais, certamente, atenuariam a carga de processos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Penal exerce um papel de fundamental importância para a vida em coletividade. Assim é dito, pois é neste ramo do direito que se identificam comportamentos maléficos à vida em sociedade e que se estabelecem as correspondentes sanções, a fim de tornar o convívio social sustentável. Dessa forma, busca-se proteger o justo anseio social, ou seja, o resguardo aos bens jurídicos mais caros aos cidadãos. Logo, deve-se ter em mente que não é toda e qualquer conduta que deve ser considerada típica e submeter-se a uma sanção penal, visto que o Direito Penal se caracteriza como a *ultima ratio* (último instrumento a ser empregado pelo poder estatal).

Amparando os preceitos contidos na Constituição Federal e as premissas de um Estado Democrático e Social de Direito, os princípios penais atuam de forma a limitar o poder punitivo estatal, garantindo a liberdade individual e os direitos fundamentais dos cidadãos, em face do poder estatal. Nesse norte, insere-se o princípio da insignificância, instituto que afasta a incidência da norma penal nas condutas tidas como insignificantes, atuando como excludente de tipicidade material no caso concreto, diante da irrelevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Por seu turno, a aplicação do princípio em estudo deve ser analisada no caso concreto, diante das particularidades apresentadas. Sobretudo, seu reconhecimento deve estar pautado pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se tem a intenção de punir e a severidade da medida estatal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu requisitos para o reconhecimento do instituto, os quais se firmaram na jurisprudência.

Lado outro, verificou-se que, no Brasil, ocorrendo uma situação típica, o Estado, por meio da polícia judiciária, possui a obrigatoriedade de agir, apurando as circunstâncias do fato. E, nesse aspecto, quem preside as investigações e os procedimentos policiais é a autoridade policial, profissional indispensável na fase inicial da persecução criminal, que detém em seu ofício convicção técnico-jurídica e poder discricionário. De forma imparcial, o delegado de polícia possui liberdade de atuação nos casos em que lhe são apresentados, mormente considerando a especificidade de seu trabalho, já que atua em benefício da ordem pública e pelo bem comum da sociedade. Dessa forma, a investigação criminal mostrou-se crucial,

tendo em vista que, a partir dela, juízos superficiais são evidenciados, de modo a impedir que fatos inconsistentes sejam levados a cabo em um processo penal.

Dentre as mais diferentes espécies de infrações penais que a autoridade policial possui o dever de investigar, encontra-se o delito de furto, crime no qual o presente trabalho monográfico se dedicou a estudar, visto que reconhecidamente de maior incidência do princípio da insignificância no caso concreto. Apesar do exposto, a pesquisa jurisprudencial sobre o instituto demonstrou que apenas a modalidade simples do delito foi aquela em que tanto a doutrina como a jurisprudência possuem o entendimento pacífico de aplicação do princípio em tela. Nos casos em que o furto seja perpetrado nas formas majorada ou qualificada, ou, ainda, há a reincidência específica do agente, constatou-se que não há como se ter um entendimento consolidado sobre o tema. Isso porque os parâmetros adotados pelos tribunais superiores são amplos, justamente dando margem à aplicação do instituto conforme as peculiaridades e complexidades do caso concreto. Entretanto, é necessário ressaltar que a análise dos requisitos para o preenchimento do princípio da insignificância deve se dar de forma criteriosa, a fim de preservar o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, buscou-se elucidar se o delegado de polícia possui atribuição para deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, bem como abster-se de instaurar inquérito policial, na hipótese de lhe ser apresentado furto evidentemente bagatelar. Diante da ausência da tipicidade do fato sob seu enfoque material, bem como pela falta de justa causa para a persecução penal dar início, concluiu-se que o delegado pode assim proceder, em casos de subtrações indiscutivelmente insignificantes, isto é, quando as circunstâncias do fato concreto não deixem dúvidas de que seria reconhecido o princípio da insignificância uma etapa à frente, considerando entendimento doutrinário e jurisprudencial pacificado sobre o tema. Atentou-se também que não há, no ordenamento jurídico vigente, dispositivo legal que limite a análise da autoridade policial a mera tipicidade formal do fato.

Dessa forma, quando do juízo de subsunção do fato perpetrado à norma penal incriminadora, mediante despacho fundamentado, o delegado de polícia pode arquivar o boletim de ocorrência (*notitia criminis*) devidamente registrado no sistema da polícia, reconhecendo o princípio da insignificância, sendo procedimento compatível com a sua função. Considerando o disposto no artigo 5º, §2º, do Código

de Processo Penal, se o fato noticiado não constitui crime, deve ser prontamente determinado o seu arquivamento. Assim operando, a autoridade policial fortalecerá seu ofício, emitindo juízo de valor em seus despachos, com o aprimoramento das práticas policiais. Ainda, gerará segurança jurídica, já que o fato seria atípico para todos os envolvidos (Ministério Público, Judiciário e Polícia Civil), atuando em conformidade com os princípios penais.

Além disso, diante do cenário crítico vivenciado no judiciário brasileiro, a adoção da prerrogativa de aplicação do princípio pelo delegado de polícia, certamente auxiliará o interesse público. Isso porque contribuirá no desafogo da máquina estatal, bem como gerará economia e celeridade. Ademais, a autoridade policial e seus agentes se dedicarão em casos em que, efetivamente, bens jurídicos relevantes fossem lesionados, contribuindo para uma segurança pública de maior qualidade e eficácia. Por fim, evitar-se-ão constrangimentos desnecessários ao indivíduo tido como agente, considerando que não seriam realizadas as providências policiais de praxe, adotando-se, desde logo, medidas ligadas aos direitos fundamentais do cidadão.

Dessa forma, verificou-se que, assim como outros estudiosos já entenderam, o julgado exarado pelo Superior Tribunal de Justiça que limita o reconhecimento do princípio da insignificância apenas ao Poder Judiciário, é obsoleto, quer dizer, não está de acordo com o atual momento vivenciado pela sociedade brasileira, não havendo razoabilidade para obstar a aplicação do instituto pela autoridade policial. À vista disso, constatou-se que o delegado de polícia possui dever funcional de zelar pela aplicação do Direito Penal, a fim de que este não seja banalizado no ordenamento jurídico vigente, preservando os princípios definidos pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mário de Souza. *Elaboração de projeto, tcc, dissertação e tese: uma abordagem simples, prática e objetiva*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Curso básico de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626129/cfi/43!/4/4@0.00:18.9>. Acesso em: 7 set. 2019.

ARAÚJO JÚNIOR, Oto Sérgio Silva de. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia no momento da prisão em flagrante delito. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 01 out. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia-no-momento-da-prisao-em-flagrante-delito/>. Acesso em: 21 out. 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADEPOL-RJ). *Enunciados do Congresso de Delegados de Polícia*. Rio de Janeiro: ADEPOL-RJ, 08 jan. 2015. Disponível em: <http://adepolrj.com.br/Portal2/Noticias.asp?id=16546>. Acesso em: 7 out. 2019.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 9. ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. Decisão de flagrante pelo delegado de polícia tem natureza cautelar. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 30 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-30/academia-policia-decisao-flagrante-delegado-policia-natureza-cautelar>. Acesso em: 2 out. 2019.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Silene Cardoso. São Paulo: Ícone, 2006.

BIANCHINI, Alice. *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Novas penas alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. *Teoria geral do delito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1804399 São Paulo*. Penal. Agravo Regimental no recurso especial. Inexistência de novos argumentos aptos a desconstituir a decisão impugnada. Furto. Princípio da insignificância. Valor do bem superior a 10% do salário mínimo vigente à época do delito. Reincidência. Restituição da res furtiva ao estabelecimento comercial. Ausência de prejuízo à vítima. Rejeição da denúncia. Particularidades do caso concreto. Excepcionalidade mantida. Agravo regimental não provido. 1. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não se revela inexpressiva a lesão econômica superior a 10% do salário mínimo. É assente, ainda, quanto ao entendimento de que a reincidência e os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela. Referidos vetores, contudo, não devem ser analisados de forma isolada, porquanto não constituem diretrizes absolutas. Nesse contexto, mister se faz o exame das particularidades do caso concreto, com o objetivo de verificar se a medida é socialmente recomendável. 3. In casu, não obstante o furto simples tenha recaído sobre 1 par de alianças avaliado em valor superior a 10% do salário mínimo, e apesar de se tratar de réu reincidente, o Tribunal de origem, atento às particularidades do caso concreto – consistentes no fato de o réu, ao ser abordado, ter confessado a subtração e restituído os bens objeto do delito, não acarretando prejuízo à vítima –, manteve a rejeição da denúncia oferecida pelo Ministério Público. 4. Na espécie, a situação atrai igualmente a incidência da Súmula n. 83/STJ, visto que se enquadra dentre as hipóteses excepcionais em que é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito de o valor dos bens ser superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e da existência de outros procedimentos criminais contra o recorrido pela prática de delitos da mesma espécie, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta. Precedentes análogos: AgRg no REsp 1415978/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 15/2/2016 e AgRg no AREsp 633.190/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015. 5. Agravo regimental não provido. Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Agravado: Guilherme Flaviano Borges. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 04 de junho de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1834402&num_registro=201900853375&data=20190614&formato=PDF. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 494014 São Paulo*. Agravo Regimental em habeas corpus. Furto simples. Reincidência. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Situação excepcional. Medida socialmente recomendável. Atipicidade material. Absolvição. Agravo regimental provido. 1. "A posição majoritária desta Corte Superior é a de que a reincidência, por si só, não exclui a aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada junto com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais." (EResp 1483746/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, terceira seção, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016). 2. No caso, em que pese a reincidência do agente, há

circunstâncias excepcionais que autorizam a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, trata-se de tão somente uma condenação anterior e é ínfimo o valor do bem subtraído, um par de chinelos avaliados em R\$ 28,39 (vinte e oito reais e trinta e nove centavos), que foi prontamente devolvido à vítima, logo após o cometimento da ação delituosa (furto simples). 3. "Trata-se de situação que atrai a incidência excepcional do Princípio da Insignificância, mesmo o réu sendo reincidente, tendo em vista as circunstâncias em que o delito ocorreu (tentativa de furto simples), o valor reduzido e a natureza da res furtiva" (AgInt no REsp 1799049/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quinta turma, julgado em 23/04/2019, DJe 10/05/2019). 4. Agravo regimental provido, para reconhecer a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância e, em consequência, absolver o paciente, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Agravante: Bruno Henrique Dias. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Jorge Mussi, 11 de junho de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1837692&num_registro=201900463579&data=20190802&formato=PDF. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1438967 Goiás*. Penal e processo penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Furto de um carimbo médico. Restituição do bem à vítima. Reiteração delitiva x aplicação do princípio da insignificância. Excepcionalidade do caso concreto. Atipicidade material da conduta. Agravo regimental não provido. 1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009). 2. Salieta-se que, quanto ao tema, o Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n. 123.108/MG, o HC n. 123.533/SP e o HC n. 123.734/MG, todos de relatoria do Min. Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF). Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável. 3. No presente caso, relata a denúncia que o acusado, no dia 28/6/2015, subtraiu, para si, um carimbo médico, dentro do CAIS Chácara do Governador (e-STJ fls. 2/4). O Juízo sentenciante condenou o acusado, afastando a aplicação do princípio da insignificância, em razão da tipicidade da conduta e por ser este multirreincidente. A Corte de origem, por sua vez, reformou a referida decisão, absolvendo o envolvido da prática delituosa, em razão da aplicação do benefício, por ser irrisório o valor do bem subtraído, bem como o reduzido grau de reprovabilidade. Aduziu que, a subtração de um carimbo, inegavelmente, trata-se de insignificativo prejuízo patrimonial à vítima. Além disso, a suposta destinação do carimbo a falsificar receiptuários não ficou comprovado na instrução processual. Os depoimentos testemunhais expressam, senão, meros indícios daquele fim, qual seja, subtração de um carimbo destinado à falsificação, vez que nas declarações dos

guardas e policiais não foram acrescentados elementos outros, de modo a relacionar a subtração de coisa de valor ínfimo a outros crimes. 4. Ora, no caso em análise, apesar do réu ser reincidente, denota-se a inexpressividade da lesão jurídica provocada, uma vez que, além da reduzida expressividade do valor do bem subtraído (1 carimbo médico), não houve prejuízo à vítima, tendo sido a res furtiva restituída, conjuntura que admite a aplicação do princípio da insignificância. 5. Agravo regimental não provido. Agravante: Ministério Público do Estado de Goiás. Agravado: Erlan Monteiro de Oliveira. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 16 de maio de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1826429&num_registro=201900316658&data=20190527&formato=PDF. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas Corpus nº 440512 Minas Gerais*. Agravo regimental. Habeas corpus. Penal. Furto qualificado. Reincidência. Outros registros criminais. Reconhecimento da bagatela. Impossibilidade. Relevância penal da conduta. Insurgência desprovida. 1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, exige o exame quanto ao preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos na irrelevância da lesão ao bem tutelado pela norma e na favorabilidade das circunstâncias em que foi praticado o crime e de suas consequências jurídicas e sociais. 2. No caso, os pressupostos para o reconhecimento da bagatela não se encontram preenchidos, pois se trata de acusado reincidente específico e que possui outros registros criminais, circunstâncias que indicam a especial reprovabilidade do seu comportamento, suficientes e necessárias a recomendar a intervenção estatal. 3. O valor do bem não pode ser considerado inexpressivo. 4. Agravo regimental desprovido. Paciente: Oudair Jose da Silva. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Jorge Mussi, 25 de junho de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1842895&num_registro=201800568281&data=20190802&formato=PDF. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas corpus nº 154949 Minas Gerais*. Penal. Habeas Corpus. Furto. Irrelevância penal. Princípio da insignificância. Resistência. Alegação de possibilidade de absolvição do crime de resistência ante a atipicidade da conduta de furto. Impossibilidade. Ato legal de autoridade. I - No caso de furto, a verificação da relevância penal da conduta requer se faça distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade). II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. III - In casu, imputa-se ao paciente o furto de dois sacos de cimento de 50 Kg, avaliados em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Assim, é de se reconhecer, na espécie, a irrelevância penal da conduta. IV - Ademais, a absolvição quanto ao crime de furto, tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância, não tem o condão de descaracterizar a legalidade da prisão em flagrante contra o paciente. Na hipótese, encontra-se configurada a conduta típica do crime de resistência pela repulsão contra o ato de prisão, já que o paciente, por duas vezes após a captura e mediante violência, conseguiu escapar do domínio dos policiais, danificando, neste interregno, a viatura policial, fato este que o levou posteriormente a ser algemado e amarrado. Habeas corpus parcialmente concedido. Paciente: Rodolfo de Souza Xavier. Impetrante: Guilherme Tinti de Paiva Defensor Público do Estado de Minas Gerais.

Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Felix Fischer, 03 de agosto de 2010. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11305152&num_registro=200902315266&data=20100823&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas Corpus nº 509722 São Paulo*. Penal e processual penal. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação. Furto. Absolvição. Princípio da insignificância. Impossibilidade. Reincidente específico. Habitualidade delitiva em crimes contra o patrimônio. Habeas corpus não conhecido. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Sobre o princípio da insignificância, é bem de ver que o prejuízo não pode ser o que, ao final, resultou concretamente realizado, vale dizer, o princípio da insignificância tornaria determinada modalidade delituosa de adequação típica de subordinação mediata em conduta atípica por suposta ausência de ofensa ("ao final") a bem jurídico. III - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n. 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso; o HC n. 123.533/SP, Rel. Min. Roberto Barroso e o HC n. 123.734/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo nº. 793/STF). IV - A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que nos casos em que o paciente é reincidente ou detém maus antecedentes, referidas circunstâncias indicam a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância. V - Na hipótese, não se pode ter como irrelevante a conduta do agente reincidente específico, vale dizer, detentor de comportamento reiterado na prática de crimes patrimoniais. Habeas corpus não conhecido. Paciente: Luiz Felipe de Oliveira Santos. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Relator: Min. Felix Fischer, 11 de junho de 2019. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1837721&num_registro=201901349180&data=20190617&formato=PDF. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 113363 Rondônia*. Recurso ordinário em habeas corpus. Furto duplamente qualificado. Aplicação do princípio da insignificância. Matéria não examinada pelo Tribunal a quo. Supressão. Prisão preventiva. Risco de reiteração (réu reincidente específico). Proteção da ordem pública. Constrangimento ilegal não configurado. Recurso improvido. 1. A almejada aplicação do princípio da insignificância aos fatos assestados ao recorrente não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Precedentes. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia

da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o mesmo é reincidente específico. Como se vê, tudo indica que o recorrente faz do crime o seu meio de vida. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. A prisão do recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, mormente porque, possuindo outra condenação, dificilmente terá direito ao regime mais brando quando da unificação da pena. Além disso, a garantia da ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado. 6. Recuso improvido. Paciente: Adeilson Rodrigues dos Santos. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 11 de junho de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1837970&num_registro=201901513537&d_ata=20190627&formato=PDF. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 160621 Mato Grosso do Sul*. Penal e processual penal. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Furto simples tentado. Absolvição por atipicidade da conduta. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Antecedentes criminais, multirreincidência e reincidência específica que aqui impedem o reconhecimento da insignificância penal. Agravo a que se nega provimento. Agravante: Michell Augusto Correa da Costa. Agravado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 15 de março de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339794330&ext=.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Habeas Corpus nº 135164 Mato Grosso*. Habeas corpus. Furto. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Reiteração delitiva. Abrandamento de regime inicial de cumprimento da pena. Ordem concedida de ofício. 1. A orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados (HC 123.533, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016). 2. Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes. 3. A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal. 4. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros do Tribunal local dando conta de que o paciente é contumaz na prática delituosa, o que desautoriza a aplicação do princípio

da insignificância, na linha da jurisprudência desta Corte. 5. Quanto ao modo de cumprimento da reprimenda penal, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido. A imposição do regime inicial semiaberto, com arrimo na reincidência e nos maus antecedentes, parece colidir com a proporcionalidade na escolha do regime que melhor se coadune com as circunstâncias da conduta de furto de bem pertencente a estabelecimento comercial, avaliado em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Ainda, à exceção dos antecedentes, as demais circunstâncias judiciais são favoráveis, razão por que a pena-base fora estabelecida pouco acima do mínimo legal (cf. HC 123.533, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso), de modo que o regime aberto melhor se amolda à espécie. 6. Ordem de Habeas Corpus concedida, de ofício, para fixação do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda. Paciente: Erikson Guill Vidal. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio, 23 de abril de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340734842&ext=.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Habeas Corpus nº 139503 Minas Gerais*. Penal. Habeas corpus originário. Crime de tentativa de furto. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Ordem concedida para fixar o regime aberto. 1. O Plenário do STF, no julgamento do HC 123.734, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, decidiu que: “(i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade (...)”. 2. Não obstante a reincidência do paciente, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (tentativa de furto de 4 frascos de desodorante avaliados em R\$ 31,28) justifica a aplicação do regime aberto. 3. Ordem concedida para conceder ao paciente o regime aberto. Paciente: Geovane de Souza Santos. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de março de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340579238&ext=.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Agravo Regimental no Habeas corpus nº 161074 Minas Gerais*. Agravo regimental em habeas corpus. 2. Furto tentado. Um frasco de desodorante, uma caixa de neosaldina e um sabonete líquido, avaliados em R\$ 30,00, restituídos ao estabelecimento comercial. 3. Reincidência. 4. Princípio da Insignificância. 5. Incidência. 6. Possibilidade. 7. Precedentes: Plenário no julgamento conjunto dos HCs 123.108, 123.533 e 123.734, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º.2.2016. 8. Negativa de provimento ao agravo regimental. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Marcelo Izidoro Pimentel. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Gilmar Mendes, 12 de novembro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339144698&ext=.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas Corpus nº 135383 Minas Gerais*. Habeas corpus. Constitucional. Penal. Pretensão de aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Irrelevância do valor do bem furtado.

Periculosidade da paciente não demonstrada. Ordem concedida. 1. Incide, na espécie vertente, o princípio da insignificância. O valor do bem furtado não é elevado, demonstrando-se a inexpressividade da lesão jurídica. Além disso, a Paciente estava sendo monitorada durante a prática do furto e os seguranças do supermercado preferiram aguardar que ela saísse do estabelecimento para abordá-la. Inexistência de periculosidade da ação efetuada. 2. Ordem concedida. Paciente: Ramana Luiza Lopes Souza. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Cármen Lúcia, 06 de setembro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310330269&ext=.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas corpus nº 84412 São Paulo*. Princípio da insignificância - Identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal - Conseqüente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material - Delito de furto - Condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade - "Res furtiva" no valor de R\$ 25,00 (equivalente a 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor) - Doutrina - Considerações em torno da jurisprudência do STF - Pedido deferido. O Princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O postulado da insignificância e a função do direito penal: "De minimis, non curat praetor". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Paciente: Bill Cleiton Cristóvão. Impetrante: Luiz Manoel Gomes Junior. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello, 19 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+84412%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+84412%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bdglmox.%3E>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). *Habeas Corpus nº 148766 Minas Gerais*. Paciente: Jonathan Souza Gomes. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello,

16 de setembro de 2019. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5282081>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas corpus nº 123533 São Paulo*. Penal. Princípio da insignificância. Crime de furto tentado. Reincidência. Concurso de agentes. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinados, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situação em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, §2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta à paciente. Paciente: Jéssica Taiane Alves Pereira. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Roberto Barroso, 03 de agosto de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308697417&ext=.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas corpus nº 123734 Minas Gerais*. Penal. Princípio da insignificância. Crime de furto tentado. Réu primário. Qualificação por rompimento de obstáculo e escalada. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinados, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situação em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, §2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. Caso em que a maioria formada no Plenário entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, nem abrandar a pena, já fixada em regime inicial aberto e substituída por restritiva de direitos. 4. Ordem denegada. Paciente: Leandro Fellipe Ferreira Souza. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Roberto Barroso, 03 de agosto de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308578363&ext=.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas corpus nº 123108 Minas Gerais*. Penal. Princípio da insignificância. Crime de Furto Simples. Reincidência. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo

(“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinados, devem ser considerados. 2. Por maioria, forma também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situação em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, §2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. Paciente: José Robson Alves. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Roberto Barroso, 03 de agosto de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308572070&ext=.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 6.667-A, de 2006*. Acrescenta o art. 22-A ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o princípio da insignificância. Autoria: Deputado Carlos Souza. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020190704001120000.PDF#page=179>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Institui o Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013*. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12830.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). *Informativo n. 0441*. Período: 28 de junho a 6 de agosto de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=%40cod%3D%270441%27&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=21>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 511*. É possível o reconhecimento do privilégio previsto no §2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2014]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRENTANO, Gustavo de Mattos. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 28 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRITO, Thomás Luz Raimundo. O princípio da insignificância e a reiteração de práticas delitivas. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4155, 16 nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33051/o-principio-da-insignificancia-e-a-reiteracao-de-praticas-delitivas>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9145/o-principio-da-insignificancia-frente-ao-poder-discricionario-do-delegado-de-policia/2>. Acesso em: 5 set. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, jul. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24967>. Acesso em: 6 jun. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. O mito da não existência de previsão legal do princípio da insignificância no Brasil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, out. 2013.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25507/o-mito-da-nao-existencia-de-previsao-legal-do-principio-da-insignificancia-no-brasil>. Acesso em: 26 jun. 2019.

CALLEGARI, André Luís. *Teoria geral do delito e da imputação objetiva*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAMPOS, Pedro Henrique Resende Teixeira. O poder discricionário do delegado de polícia civil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ago. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41750/o-poder-discricionario-do-delegado-de-policia-civil>. Acesso em: 3 set. 2019.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.1: Parte geral. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209285>. Acesso em: 29 ago. 2019.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609437/cfi/114!/4/4@0.00:3.69>. Acesso em: 30 ago. 2019.

CAPEZ, Fernando. Princípio da insignificância ou bagatela. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, out. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13762/principio-da-insignificancia-ou-bagatela>. Acesso em: 9 set. 2019.

CAPEZ, Fernando; GARCIA, Maria Estela Prado. *Código penal comentado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209285>. Acesso em: 20 jun. 2019.

CARDOSO, Victor Emídio. O princípio da insignificância é compatível com a reincidência? *In: CANAL Ciências Criminais*, Porto Alegre, 5 ago. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-principio-da-insignificancia-e-compativel/>. Acesso em: 19 out. 2019.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. *Fundamentação constitucional do direito penal*. Porto Alegre: Fabris Editor, 1992.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 18 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 19 out. 2019.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Inquérito policial é indispensável na persecução penal. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 1º dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-01/inquerito-policial-indispensavel-persecucao-penal>. Acesso em: 16 set. 2019.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Missão da polícia judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 14 jul. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-14/academia-policia-missao->

polícia-judiciária-buscar-verdade-garantir-direitos-fundamentais. Acesso em: 18 out. 2019.

CASTRO, Jean Fernandes Barbosa de. O princípio da insignificância sob um enfoque jurisprudencial. *Revista Esmat*, Palmas, ano 3, n. 3, p. 57-73, jan./dez. 2011. Disponível em: https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/viewFile/98/103. Acesso em: 27 ago. 2019.

COSTA, Maximiliano Calian da. Poder de polícia. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, maio 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66139/poder-de-policia>. Acesso em: 5 set. 2019.

COTRIM, Gilberto Vieira. *Direito e legislação*. São Paulo: Saraiva, 1993.

DELEGADO reconhece princípio da Insignificância, Ministério Público denuncia e Juiz absolve sumariamente uma acusada de tentativa de furto de 13 bisnagas de cosmético, no RJ. Colaboração: André Nicolitt. *In: EMPÓRIO do Direito*. São Paulo, 5 out. 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/delegado-reconhece-principio-da-insignificancia-ministerio-publico-denuncia-e-juiz-absolve-sumariamente-uma-acusada-de-tentativa-de-furto-de-13-bisnagas-de-cosmetico-no-rj>. Acesso em: 16 set. 2019.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. *Código penal comentado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634633/cfi/567!/4/4@0.00:3.76>. Acesso em: 12 set. 2019.

DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ENGELMANN, Wilson. *O princípio da igualdade*. São Leopoldo: Sinodal, 2008.

ERVILHA JÚNIOR, José Davi. O princípio da insignificância no direito penal e os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para sua aplicação. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27541/o-principio-da-insignificancia-no-direito-penal-e-os-requisitos-estabelecidos-pelo-supremo-tribunal-federal-para-sua-aplicacao>. Acesso em: 19 out. 2019.

FERNANDES, José Ricardo. Insignificância penal e significância social. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, Santa Vitória do Palmar, v. 3, n. 5, p. 22-32, jul. 2011. Disponível em: <https://www.rbhcs.com/rbhcs/article/view/82/81>. Acesso em: 27 ago. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Trotta, 1995.

FRANÇA. *Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789*. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 22 out. 2019

GOMES FILHO, Dermeval Farias. A dimensão do princípio da insignificância. *In: MINISTÉRIO Público do Distrito Federal e Territórios. Artigos. Brasília, DF, 9 jul. 2009. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/artigos-menu/artigos-lista/1654-a-dimensao-do-principio-da-insignificancia>. Acesso em: 14 ago. 2019.*

GOMES, Luiz Flávio. Furto de uma cebola não é motivo para prisão em flagrante. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 21 maio 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-mai-21/ninguem_preso_flagrante_furto_cebola. Acesso em: 26 set. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. Furto qualificado e o princípio da insignificância. *In: JUSBRASIL. [S. l.], 27 out. 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1986394/furto-qualificado-e-o-principio-da-insignificancia>. Acesso em: 20 out. 2019.*

GOMES, Luiz Flávio. Réu reincidente e princípio da insignificância: âmbito de (in) aplicabilidade. *In: JUSBRASIL. [S. l.], 26 abr. 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2164218/reu-reincidente-e-principio-da-insignificancia-ambito-de-in-aplicabilidade>. Acesso em: 15 out. 2019.*

GOMES, Luiz Flávio; SCLIAR, Fábio. Delegado deveria ter mesmas prerrogativas de juiz e promotor. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 28 out. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-out-28/delegado_deveria_mesmas_prerrogativas_juiz?pagina=6. Acesso em: 3 set. 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Curso de direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635715/cfi/57!/4/4@0.00:49.5>. Acesso em: 29 ago. 2019.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 12. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2010. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. v. 4.

GRECO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal*. 10. ed. rev. e atual. até 1º de junho de 2017. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GUTERRES, Cláuber Santos. A fronteira entre os conceitos de “bem de pequeno valor” e de “bem de valor insignificante”, para a aplicação do princípio da bagatela no crime de furto. *Revista Jus Navegandi*, Teresina, 29 jul. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17039/a-fronteira-entre-os-conceitos-de-bem-de-pequeno-valor-e-de-bem-de-valor-insignificante-para-aplicacao-do-principio-da-bagatela-no-crime-de-furto/2>. Acesso em: 29 ago. 2019.

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do direito penal*. Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal: Decreto-lei nr. 2848, de 7 de dezembro de 1940*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 2.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

JALIL, Mauricio Schaun; GRECO FILHO, Vicente (Coord.). *Código penal comentado: doutrina e jurisprudência*. Barueri: Manole, 2016. *E-book*. Disponível em: bv4.digitalpages.com.br/?page=466§ion=0#/legacy/9788520441145. Acesso em: 12 set. 2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Código penal anotado*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1: Parte geral.

KHALED JÚNIOR, Salah H.; ROSA, Alexandre Moraes da. Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial. *In: JUSTIFICANDO*, São Paulo, 25 nov. 2014. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>. Acesso em: 16 set. 2019.

LACERDA, Thiago Almeida. Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial. *[S.l.]*, 24 out. 2010. Disponível em: <https://mail.delegados.com.br/images/stories/25out10-insignificancia-thiago.pdf>. Acesso em: 2 set. 2019.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. Afinal, o delegado de polícia pode ou não deixar de lavrar auto de prisão em flagrante delito? *GEN Jurídico*, São Paulo, 19 out. 2016. Disponível em: genjuridico.com.br/2016/10/19/afinal-o-delegado-de-policia-pode-ou-nao-deixar-de-lavrar-auto-de-prisao-em-flagrante-delito/. Acesso em: 7 out. 2019.

LIMA, Bruna; MAIA, Victória. O princípio da insignificância nos delitos de furto. *In: CANAL Ciências Criminais*, Porto Alegre, 05 jun. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/principio-insignificancia-delitos-furto/>. Acesso em: 18 out. 2019.

LOPES, Fábio Motta. *Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da lei 9.099/95: juizados especiais criminais: código de trânsito brasileiro, e da jurisprudência atual*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípios políticos do direito penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000.

MASSON, Cleber. *Direito penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. v.1: Parte geral (Arts.1ª a 120). *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986292/cfi/6/30!/4/76/2/2@0:68.3>. Acesso em 20 ago. 2019.

MASSON, Cleber; CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Breves considerações sobre o furto e a receptação de semovente domesticável de produção. *In: DIZER o Direito. [S.l.]*, 08 ago. 2016. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2016/08/breves-consideracoes-sobre-o-furto-e.html>. Acesso em: 12 set. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 30. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990. t.1.

MORAES, Bismael Batista. *Direito e polícia: uma introdução à polícia judiciária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Comentários ao código de processo penal: à luz da doutrina e da jurisprudência, doutrina comparada*. 3. ed. São Paulo: Manole, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444702/cfi/0!/4/2@100:0.0>. Acesso em: 9 set. 2019.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Compêndio de processo penal: curso completo*. Barueri: Manole, 2010. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446423/cfi/425!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 7 set. 2019.

NASCIMENTO, César Ricardo do. O livre convencimento do delegado de polícia na análise do estado flagrancial. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/25372/o-livre-convencimento-do-delegado-de-policia-na-analise-do-estado-flagrancial>. Acesso em: 5 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985073/cfi/6/46!/4/30/2@0:0>. Acesso em: 9 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prática forense penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986124/cfi/6/48!/4/170@0:6.45>. Acesso em: 24 out. 2019.

OLIVEIRA, Marcel de Simão. A teoria da tipicidade conglobante como corretivo da tipicidade legal e o princípio da insignificância como fator de exclusão da tipicidade material. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72590/a-teoria-da-tipicidade-conglobante-como-corretivo-da-tipicidade-legal-e-o-principio-da-insignificancia-como-fator-de-exclusao-da-tipicidade-material>. Acesso em: 26 set. 2019.

PIERANGELI, José Henrique; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal: parte geral*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014617/cfi/6/28!/4/60/2@0:0>. Acesso em: 18 out. 2019.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao código penal: doutrina, jurisprudência selecionada, leitura indicada*. 4. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984113/cfi/6/36!/4/4@0:13.8>. Acesso em: 27 ago. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, [2014]. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=liPguzuGBtw%3d&tabid=3683&mid=5358>. Acesso em: 17 out. 2019.

ROBERTI, Maura. *A intervenção mínima como princípio no direito penal brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. Madrid: Civitas, 1997. t. 1: Fundamentos, la estructura de la teoria del delito.

ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SANNINI NETO, Francisco. As 6 fases da prisão em flagrante. *In: CANAL Ciências Criminais*, Porto Alegre, 6 abr. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/as-6-fases-da-prisao-em-flagrante/>. Acesso em: 7 out. 2019.

SANNINI NETO, Francisco; BANZI, Audrey Molina. Prisão em flagrante pode ser substituída. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 29 mar., 2010. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2010-mar-29/aplicacao-insignificancia-substitui-prisao-flagrante>. Acesso em: 16 set. 2019.

SANTIS, Fabrício de. Lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia com o advento da Lei 12.830/13. *In*: PORTAL Nacional dos Delegados & Revista da Defesa Social. [São Paulo], 9 jul. 2013. Disponível em: <https://delegados.com.br/component/k2/lavratura-do-auto-de-prisao-em-flagrante-pelo-delegado-de-policia-com-o-advento-da-lei-12-830-13>. Acesso em: 7 out. 2019.

SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Geraldo da. *O inquérito policial e a polícia judiciária*. 4. ed. rev. e atual. Campinas: Millennium, 2002.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de; DE-LORENZI, Felipe da Costa. Princípio da insignificância e punibilidade. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 17, n. 1, p 213-233, jan./abr. 2017. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11357/2/PRINCIPIO_DA_INSIGNIFICANCIA_E_PUNIBILIDADE.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Direito penal do fato ou do autor? A insignificância e a reincidência. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 09 out. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-09/senso-incomum-direito-penal-fato-ou-autor-insignificancia-reincidencia>. Acesso em: 19 set. 2019.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*. Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

XAVIER, Luiz Marcelo da Fontoura. Doutrina nacional: uma reflexão sobre a atual situação da segurança pública e a atuação do delegado de polícia. *In*: INSTITUTO Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCRIM, 17 jun. 2003. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/artigo/549-Doutrina-nacional-Uma-reflexao-sobre-a-atual-situacao-da-seguranca-publica-e-a-atuacao-do-Delegado-de-policia>. Acesso em: 26 set. 2019.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. Hipóteses que o delegado de polícia pode (ria) deixar de formalizar a prisão em flagrante ou substituí-la por prisão domiciliar. *In*: EMPÓRIO do Direito, São Paulo, 28 jan. 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/hipoteses-em-que-o-delegado-de-policia-pode-ria-deixar-de-formalizar-a-prisao-em-flagrante-ou-substitui-la-por-prisao-domiciliar>. Acesso em: 7 out. 2019.

ZORZETTO, Pedro Furian. O princípio da insignificância e o stf. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, maio 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28482/o-principio-da-insignificancia-e-o-stf>. Acesso em: 19 out. 2019.